



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	15
Pautas	15
Atas.....	15
Acórdãos	15
Segunda Câmara	15
Pautas	15
Atas.....	15
Acórdãos	15
Corregedoria Geral	15
Despachos.....	15
Editais	16
Atos de Relatoria	16
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	20
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	20
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	20
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	37
Extratos de Distribuição	38
Editais	38
Despachos	38
Atos Normativos	43
Informativos de Licitações	43
Gabinete da Presidência	43
Despachos.....	43
Portarias	43
Composição Biênio 2013/2014	44
Tribunal Pleno	44
Primeira Câmara	44
Segunda Câmara	44
Corregedoria Geral.....	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	44
Administrativo	44

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 664707/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: ABRIGO DE MENORES DE SÃO VICENTE DE PAULO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROBERTO DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4444/14 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. INEXECUÇÃO DO CONVÊNIO DIANTE DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA ENTIDADE, MEIO ANO APÓS SUA CELEBRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS. REGULARIDADE COM RESSALVA MANTIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS IMPROVIDO.
 1. Trata-se de recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a decisão da 2ª Câmara, contida no Acórdão nº 2528/12, que julgou regulares as contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social SEDS de Curitiba, no valor de R\$ 28.080,00

(vinte e oito mil e oitenta reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto a "aquisição de material de consumo e equipamentos, para o Programa Crescer em Família", ressalvando a inexecução do objeto e afastando a aplicação de multa contra o gestor.

Entende o recorrente que o motivo da ressalva deveria implicar na irregularidade das contas, por configurar desvio de finalidade, mencionando, a propósito, decisão contida no Acórdão nº 2480/12, da 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas, em virtude da inexecução do objeto do convênio, acrescentando que, no caso em tela, nenhuma justificativa foi apresentada pelo gestor.

Acrescenta que "se a entidade NÃO PRECISAVA de tais recursos, como se depreende da instrução, não havia razão alguma para se habilitar ao recebimento dos valores, impedindo que estes fossem destinados pelo Governo do Estado a outros interessados, ou a ampliação de outros programas em curso em outros Municípios no Estado", motivo pelo qual deve ser aplicada, também, a multa do art. 87, V, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que trata, justamente, dessa hipótese de inexecução de convênio.

Aduz, ainda, que "a mera manutenção de valores transferidos em decorrência do convênio em conta bancária e sua aplicação no mercado financeiro, gerando saldo médio de capital investido, somente beneficia a instituição financeira onde depositada" e que a decisão recorrida mitiga a exigência de planejamento prévio para a execução de transferência voluntárias.

O Parecer nº 77/13, da Diretoria de Análise de Transferências, foi, inicialmente, pelo provimento do recurso.

Após a análise das contra-razões juntadas na peça nº 51, contudo, a Unidade Técnica alterou seu entendimento, emitindo o parecer nº 47/14, pelo não provimento, sendo nesse mesmo sentido, aliás, o parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, nº 4866/14, lavrado pelo Procurador-Geral, Ilmo. Sr. Dr. ELIZEU DE MORAES CORRÊA.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, não merece provimento o recurso interposto, visto que devidamente justificado o motivo que ensejou a não execução do convênio.

Conforme apontado pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, em seu parecer juntado na peça nº 56, a f. 2. "depreende-se que efetivamente houve encerramento das atividades da entidade (Ata da reunião nº 27 – peça nº 51 – fls. 30/34 c/c Atestado da Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão – peça nº 51 – fl. 08), tendo agido, portanto, aquela movida por causa justificada, na inexecução dos termos do convênio e posterior devolução dos recursos. Ao revés, poder-se-ia apontar desvio de conduta ou má-fé, se mesmo sabedores do eminente encerramento das atividades, os gestores da entidade se utilizassem dos recursos liberados.

Em outras palavras, logrou o recorrido demonstrar que não concorreu para a maldadada inexecução, subsumindo-se os fatos à excludente de responsabilidade administrativa prevista no art. 87, V, "b", parte final da LOTC/PR".

Em corroboração, a constatação da Diretoria de Análise de Transferências, lançada a f. 3 da peça nº 55, no sentido de que, tendo em conta que o encerramento das atividades teria se dado em 11.04.2011, "os recursos repassados em 23/12/2010 foram devolvidos em 25/04/2011, prazo adequado e coerente com as informações supra, de modo que se observa na hipótese uma causa razoavelmente justificada para a inexecução do convênio" (destaque no original).

Acrescente-se, apenas, que não há qualquer elemento nos autos que autorize a conclusão pretendida pelo recorrente, de deficiência no planejamento, visto que, enquanto operante, era obrigação do gestor envidar esforços para a obtenção de recursos para os desenvolvimentos das atividades compreendidas no objeto, devendo-se a paralização das atividades, meio ano após a celebração do convênio, em 10.10.2011, a fatores supervenientes, decorrentes de dificuldades operacionais da entidade, cuja desconsideração, possivelmente, poderia implicar em situação muito mais gravosa ao adequado aproveitamento dos recursos transferidos.

Nesse contexto, inclusive, a subsunção dos fatos à hipótese de ressalva, ao invés daquela de desvio de finalidade, mais adequadamente soluciona a questão.

Ainda esse motivo, além da manutenção da regularidade das contas, com a ressalva apontada, não se cogita da aplicação da multa do art. 87, V, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, visto que configurada a excludente de responsabilidade prevista no mesmo dispositivo, referente à ausência de concurso do agente para a inexecução do convênio.

Face ao exposto, VOTO pelo improvimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo provimento do presente Recurso de Revista (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 275050/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ELEUSA FRANCISCA LEOPOLDINO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4618/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão contida no Acórdão nº 1191/10 – Segunda Câmara, do protocolo nº 43366-5/06.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do v. Acórdão nº 1191/10 – Segunda Câmara (peça nº 47), responsável por julgar legal e determinar o registro do Decreto Municipal de Sarandi nº 644/2007, publicado no Jornal do Povo de 28/01/2007, relacionado ao ato que inativou por tempo de contribuição a servidora Eleusa Francisca Leopoldina.

A irrisignação do *Parquet* encontra respaldo, em resumo, no fato de que, “claro está que desde 1993 a interessada titulariza o cargo de especialista em educação (Supervisor Educacional) não pertencente à carreira de Professor (como exige a decisão assentada pelo Supremo Tribunal Federal na interpretação conforme firmada na ADI nº 3772), tanto que eventual designação da servidora para atuar como Professora caracterizar-se-ia como verdadeiro desvio de função”. Por conseguinte, “por não fazer jus à aposentadoria especial de professor, ainda não agrega os requisitos necessários para se inativar com proventos integrais pelas regras comuns, já que, de acordo com a Certidão de fls. 37, conta com apenas 25 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de contribuição previdenciária”, mostrando-se “salutar, portanto, a negativa de registro do ato de inativação da servidora pelo fundamento constitucional e legal invocado, sob pena de caracterizar o desacatamento, por parte deste E. Tribunal, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3772”.

Uma vez realizado o exame de admissibilidade positivo do pleito (peça nº 54), oportunizou-se prazo para manifestação à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi que, pontualmente, certificou, em suma, que a “servidora Eleusa Francisco portanto sempre ocupou o cargo de professora ora em sala de aula ora na supervisão educacional, sempre como profissional do magistério, fazendo jus assim a aposentadoria especial”. Com base nestes argumentos, pugnou pelo não provimento do Recurso de Revista ora examinado.

Submetido o expediente à apreciação da Douta Diretoria Jurídica, esboçou-se opinativo pela preliminar oitiva da interessada e, se superada a medida sugerida, pelo improvimento do recurso, objetivando-se manter a decisão recorrida na sua íntegra (Parecer nº 2960/11, peça nº 64).

Com efeito, em atendimento ao teor do r. Despacho nº 1259/11 – GCAML (peça nº 65), promoveu-se a citação da beneficiária, o que resultou no protocolo da peça nº 70, por meio da qual reiterou que a aposentadoria em questão “foi baseada na Lei 11.301/2006, que estendeu a todos os profissionais do magistério a aposentadoria especial de 25 (vinte e cinco) anos”, bem como que “o ato aposentatório seguiu a uniformidade de entendimento do STF, quando considerou que a servidora preencheu os requisitos de inativação com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, mais as alterações da Emenda Constitucional 47/05 combinados com a Lei Federal 11.301/06”.

Depois de reexaminar a instrução, a Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer nº 10162/13 (peça nº 72), concluiu pela necessidade de diligência à Secretaria Municipal de Educação do Município de Sarandi, a fim de que aclarasse o ponto referente à função exercida pela servidora, bem como se a rotina laboral era diretamente ligada aos estudantes em ambiente escolar.

A medida incidental foi deferida por meio do r. Despacho nº 914/13 – GCFAMG (peça nº 73), tendo o Município de Sarandi acostado os documentos emitidos pela referida Pasta, com os quais restou certificado que, “além de auxiliar o corpo docente na utilização dos recursos didáticos, na metodologia de transmissão de conteúdos, ainda acompanha diretamente os educandos em sala de aula, propondo atividades, aplicando sondagens, avaliações, dentre outros, com o objetivo de proporcionar resultados mais significativos no que se refere ao desenvolvimento pedagógico dos educandos”.

A complementação concretizada em sede de contraditório não foi considerada apta a suprir os questionamentos levantados pela unidade técnica competente, razão pela qual se renovou o opinativo pela intimação dos interessados, visto que “o esclarecimento sobre o cargo de Supervisor Educacional integrar a carreira de Professor é fundamental para a conclusão da aplicação ao caso da decisão do STF, na ADI nº 3772, a qual estendeu a aposentadoria especial para as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desde que exercidas por servidores integrantes da carreira de Professor” (Parecer nº 20531/13 – DICAP, peça nº 91), o que resultou no protocolo da Lei Complementar nº 248/2010 (peça nº 99).

Depois de recebida a nova documentação e realizada derradeira intimação da Caixa Previdenciária (Despacho nº 1336/14 – GCFAMG, peça nº 102), o feito foi complementado com a descrição sumária das atividades inseridas na função Coordenação Pedagógica, cópia dos Editais de Concurso Público nºs 003/93 e 092/2006 e da Lei Complementar nº 016/93 (peças nºs 106/110).

Assim, a DICAP modificou seu entendimento, pugnano pelo não provimento do Recurso, ressaltando, no corpo do Parecer nº 9269/14 (peça nº 111), que:

Da Lei Complementar Municipal nº 016/1993, a qual trata do quadro de pessoal do Município, observa-se que o cargo de Supervisor Educacional faz parte do Grupo Ocupacional do Magistério (fl. 10 da peça 110). Além disso, dos editais de concurso

acostados às peças 107/109, constata-se que a formação exigida para admissão no cargo era de graduação em pedagogia ou licenciatura plena em supervisão escolar. Ainda, com a Lei Complementar nº 248/2010 (peça 99), o cargo de Supervisor Educacional foi considerado em extinção, sendo que os então ocupantes integrariam o novo plano de cargos sob o título de Coordenador Pedagógico, cargo que faz parte da carreira do profissional de magistério (conforme artigos 4º, 5º, 9º e 12, §2º, da citada lei).

Considerando essas novas informações, é possível entender que o cargo exercido pela servidora interessada integrava a carreira de professor. De conseguinte, a interessada têm direito à aposentadoria especial de professor, aplicando-se o art. 40, §5º, da CF, bem como o entendimento do STF fixado na ADI nº 3772.

Ao final, o próprio Recorrente, considerando os termos do parecer técnico, bem como dos recentes precedentes deste E. Tribunal, reformou o posicionamento contido na petição recursal, entendendo “que a situação ora tratada se amolda aos termos da ADI nº 3772/08/DF, bem como a documentação apresentada pelos interessados esclarece e afasta a impropriedade apontada na peça recursal, propugnado pelo conhecimento e não provimento do recurso, a fim de reconhecer a legalidade e confirmar o registro do ato aposentatório”.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Este Relator, após uma detida análise do feito e, levando-se em conta que a cabal demonstração de que as funções desenvolvidas pela Sra. Eleusa Francisca Leopoldino ao longo de sua vida profissional, especificamente no que tange ao cargo de Supervisor Educacional, estavam de fato inseridas na carreira de Professor, reverteu, inclusive, o interesse recursal do Ministério Público de Contas, que esboçou conclusão pelo não provimento deste Recurso, nada tenho a opor ao juízo bosquejado pela Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de conhecer o expediente para, em seu mérito, negar-lhe provimento, com consequente manutenção do v. Acórdão nº 1191/10 – Segunda Câmara.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 1191/10 – Segunda Câmara, prolatado no protocolo nº 43366-5/06, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, em razão de que a decisão combatida deu irrestrito atendimento aos preceitos da ADI nº 3772/STF, fazendo jus a servidora, portanto, à inativação com incidência da contagem especial prevista no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

3.2. manter integralmente da decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 1191/10 – Segunda Câmara, prolatado no protocolo nº 43366-5/06, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, em razão de que a decisão combatida deu irrestrito atendimento aos preceitos da ADI nº 3772/STF, fazendo jus a servidora, portanto, à inativação com incidência da contagem especial prevista no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II. manter integralmente da decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 493411/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4619/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e parcial provimento. Reforma parcial da decisão contida no Acórdão nº 2727/14 – Primeira Câmara, do Protocolo nº 37623-0/12.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Pedro Nunes da Mata, Chefe do Poder Executivo de Altonia no período compreendido entre 01/01/2009 e 31/12/2012, em face do v. Acórdão nº 2727/14 – Primeira Câmara, responsável por julgar irregulares as contas oriundas da assinatura do Termo de Adesão nº 1220110057/2011 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$144.426,30 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e



seis reais e trinta centavos) ao Município de Altônia, tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública estadual de ensino.

A conclusão da Primeira Câmara se deu em parcial consonância com as conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 817/14, peça n.º 29) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1760/14, peça n.º 32), merecendo destaque as impropriedades alusivas (1) à não apresentação de documentos exigidos por atos normativos desta Corte, mais especificamente no que diz respeito aos relatórios bimestrais de controle do transporte diário de alunos e aos editais de licitação; (2) à constatada diferença de R\$7.143,98 (sete mil, cento e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) entre o saldo final do exercício de 2011 e o inicial do exercício seguinte; e (3) ao suscitado atraso de 37 (trinta e sete) dias na prestação das contas em comento.

Em decorrência disso, condenou-se a municipalidade à devolução do montante de R\$7.143,98 (sete mil, cento e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), bem como à quitação de multa pelo Recorrente, com fulcro no artigo 87, I, "a", da LC n.º 113/05.

Irresignado, contudo, o Sr. Pedro Nunes da Mata interpôs o Recurso de Revista ora examinado, por meio do qual trouxe a tona os seguintes esclarecimentos (peça n.º 48):

- acostou ao feito cópias dos relatórios bimestrais do exercício de 2012 (peça n.º 45) e do Termo de Cumprimento de Objetivos (peça n.º 52);
- ofertou os editais de licitação (peça n.ºs 39, 41, 43, 47, 49 e 55);
- encaminhou novos DATs (peça n.º 50) e extratos bancários (peça n.º 51), a fim de suprir a divergência constatada pela unidade técnica competente; e
- o atraso foi justificado com base no não conhecimento do Sistema Integrado de Transferências deste E. Tribunal de Contas.

Recebido o feito (Despacho n.º 1274/14 – GCILB, peça n.º 58), a DAT, em seu Parecer n.º 102/14 (peça n.º 64), pugnou pelo parcial provimento do pleito recursal, "para o fim de se excluir a condenação quanto à devolução aos cofres estaduais da diferença entre o saldo final de 2011 e o inicial de 2012, mas manter hígida a decisão recorrida consubstanciada no v. Acórdão nº 2727/14 – Primeira Câmara, nos demais termos (aplicação de multa por atraso na prestação de contas)". A regularização do item se deu sob o argumento de que "a parte recorrente foi capaz de demonstrar, através dos documentos juntados às Peças 50 e 51, o correto emprego do saldo remanescente em conta, restando prestadas as contas relativas ao período de 31/12/2011 a 31/05/2012".

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 10246/14 (peça n.º 65).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Após uma detida apreciação do presente Recurso de Revista e, notadamente, dos documentos ora colacionados, reputo possível, com amparo no entendimento consolidado na Súmula n.º 08 – TCE/PR, converter em ressalvas as irregularidades alusivas à ausência dos editais de licitação e à diferença de R\$7.143,98 (sete mil, cento e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) entre o saldo final do exercício de 2011 e o inicial do exercício seguinte.

Ora, conforme já exposto no item anterior, em sede recursal o interessado complementou a instrução, mediante o encaminhamento das peças componentes dos processos licitatórios na modalidade Pregão Presencial n.ºs 060/2011, 025/2011, 155/2011, 070/2011, 130/2011, o que caracteriza o saneamento de irregularidades sanáveis, ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau.

Da mesma forma, às peças n.ºs 50 e 51 o Recorrente foi capaz de comprovar a aplicação do saldo inicialmente apontado como objeto de devolução, o que foi concretizado no período compreendido entre 31/12/2011 e 31/05/2012.

Todavia, no que tange aos relatórios bimestrais de controle do transporte diário de alunos, conforme bem restou enfatizado pela DAT, os documentos contidos na peça n.º 45 estão restritos ao exercício de 2012, restando pendente de comprovação o exercício de 2011. Por fim, mantêm-se inalterada, igualmente, a necessidade de cominação da multa preconizada no artigo 87, I, "a", da LC n.º 113/05, visto que, conforme confirmado pelo próprio Recorrente, houve, de fato, um atraso de 37 (trinta e sete) dias na prestação das contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Pedro Nunes da Mata em face do Acórdão v. n.º 2727/14 – Primeira Câmara (protocolo n.º 36723-0/12), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo parcial provimento, em razão da apresentação, em sede de Recurso, de documentos faltantes;

3.2. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de converter em ressalvas os itens relacionados com a omissão em ofertar os editais de licitação e com a diferença de R\$7.143,98 (sete mil, cento e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) entre o saldo final do exercício de 2011 e o inicial do exercício seguinte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Pedro Nunes da Mata em face do Acórdão v. n.º 2727/14 – Primeira Câmara (protocolo n.º 36723-0/12), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo parcial provimento, em razão da apresentação, em sede de Recurso, de documentos faltantes;

II. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de

converter em ressalvas os itens relacionados com a omissão em ofertar os editais de licitação e com a diferença de R\$7.143,98 (sete mil, cento e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) entre o saldo final do exercício de 2011 e o inicial do exercício seguinte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 380560/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: SERGIO LUIZ LAMY

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4620/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sergio Luiz Lamy, como Superintendente Geral do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 125/14 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9503/14 – Peça 26) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Sergio Luiz Lamy, como Superintendente Geral do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Sergio Luiz Lamy (CPF 307.068.909-49), como Superintendente Geral do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul (CNPJ 08.587.195/0001-20) no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Sergio Luiz Lamy (CPF 307.068.909-49), como Superintendente Geral do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul (CNPJ 08.587.195/0001-20) no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 428195/02

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ, REINALDO GOMES RIBEIRETE

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLA GEORGIA PALMA (OAB/PR 30214)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4626/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Pagamento de aulas extraordinárias aos professores da rede municipal de ensino com verbas do FUNDEF – Não caracterização de serviço extraordinário pela legislação municipal – Ilegalidade – Admissão de professores sem registro nesta Corte – Pagamentos a profissionais não pertencentes ao quadro



funcional do Município – Procedência – Não aplicação de multa administrativa – Fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iporã, solicitando a instauração de procedimento para verificar a legalidade no pagamento de aulas extraordinárias a professores da rede de ensino do Município de Iporã com verbas do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Junto à peça inicial (peça 02), a Promotoria anexou termo de declarações realizadas no Gabinete da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iporã, em 16/09/2002, pela Sra. Marilyn Machado, então Presidente do Conselho do FUNDEF do Município, no sentido de que teria recebido denúncia anônima sobre a existência de irregularidades na administração dos recursos do referido fundo, consistente na manutenção de professores extraordinários no quadro de pessoal e na forma de pagamento destes.

Solicitada a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, a unidade esclareceu que nada obstava a utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de professores por horas/aulas extraordinárias realizadas, tendo em vista que a defasagem no quadro de funcionários do magistério não poderia ocasionar prejuízos à atividade de ensino. Consignou, entretanto, que tais verbas somente poderiam ser empregadas para a referida finalidade se houvesse expressa previsão na legislação aplicável aos servidores municipais ou no plano específico do magistério. Por fim, opinou pela tramitação do feito como Denúncia, em razão da documentação anexada ao ofício inicial (Informação nº 1197/02, peça 06).

A Representação foi recebida (peça 09) e, na sequência, apresentou defesa o então Prefeito do Município de Iporã (peça 12), Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro (gestão 2001/2004), o qual aduziu que não existe previsão específica no Estatuto do Magistério de pagamento de horas extraordinárias, motivo pelo qual foi utilizado ao caso o Estatuto dos Servidores Municipais, cuja aplicação subsidiária é expressa e contempla o pagamento de serviço extraordinário.

Ainda, mencionou que o Núcleo de Parcerias da Educação do Estado do Paraná determina que “A falta de professores deve ser suprida, preferencialmente, por concurso público para o quadro de magistério. No entanto, existem situações transitórias de falta de professores que podem ser resolvidas com serviços extraordinários ou contratação de pessoal temporário”.

Ademais, sustentou que, considerando que o concurso público realizado pela Administração (homologado em 04/06/2002) não atendeu a demanda da municipalidade e diante da impossibilidade de contratação temporária no período eleitoral, “não restou outra saída para atender esta situação emergencial, que não a prática do pagamento de aulas extraordinárias”.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2785/03 – DATJ (peça 14), salientou que a Lei Municipal nº 1.247/92 (Estatuto dos Servidores Municipais) menciona que o serviço extraordinário destina-se a atender situações excepcionais e somente é permitido se respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. Assim, concluiu que “inexistiu expressa previsão legal para a percepção de mais uma jornada de trabalho por parte dos professores, uma vez que a nova jornada ultrapassa as duas horas permitidas por lei e deve ser acrescida de 50%”.

O Ministério Público junto a este Tribunal (peça 18), por sua vez, solicitou o “encaminhamento de cópia de todas as folhas de pagamento de pessoal do magistério de Iporã no exercício financeiro de 2002, bem como de informação detalhada sobre cada um destes professores, informando a data de nomeação, o regime, o concurso público a que se submeteu, o número de registro do processo neste Tribunal” e outros.

Em atendimento, foi juntada a Relação Geral dos Professores à peça 59 (anexo 05).

Após análise, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 11836/06, peça 33) apontou a existência de professores admitidos pelo Município sem registro neste Tribunal, quais sejam: Angélica Elisa Bressan (16/02/1995), Célia Duarte Solano (09/02/98), Edna Estevão de Freitas (17/03/1995) e Solange Aparecida Vieira Kassa (16/02/2004).

Ainda, mencionou que foram anexados comprovantes de pagamentos por serviços prestados para diversas funções e que existem inúmeros pagamentos a professores que não constam da Relação Geral, tais como: Patrícia Leal, Solange Aparecida Pereira, Zenolinda Xavier Silva dos Santos, Edineia Vieira do Nascimento, Marlene Rolin Pezoto, Marli Rigoni Bongiovanni, Nygia Magda Machado da Silva, Lucimara Bressan, Madalena Maria da Silva, Marlene Maggi Rezende Bandeira, Jacqueline Santos Flauzino, Laidiany Faria Castro, Leocir de Oliveira, Helena Cristina dos Reis Prandini, Ivonete Aparecida dos Santos, Izilinda Bressan, Elisabete de Castro Jandres, Elisabeth de Andrade Rodrigues, Fernanda Busignani Fronja, Adriana de Figueiredo, Cintia Adriane Nalin Magi Santos, Elean Pascoalino, Junior Aparecido Scapelato, Giely Fernandes Barcelus, Josiane C. Lhewicheskij, Francine Kemmer Carnev, Claudia Aparecida Eccard, Rose Mary Oliveira Pinheiro, Alexandra Denelo Banardi, Ligiane Torres Guimarães, Lucimara Matilde da Silva Ramos, Angélica Furrier do Bonfim, Sonia Regina Braulino, Nalva Rodrigues da Silva, Marta Cecília Silva, Michela Chestina S. Francioli, Márcia Assunta Rocco, Marlene Lelis Machado, Luciana Alves S. Gléria, Edvanir Rolin, Edileia Joelam Fronja, Carmen Lucia Sobreira, Valquíria Brustolin, Marta Cunha Batista Barco, Maria Rosa dos Santos, Joselene Damásio Fonseca, Jocilaine Aparecida Nunes, Elaine do Amaral Pereira Machado, Clarice Severo dos Anjos e Adriana das Graças Silva.

Dessa forma, entendeu que os pagamentos efetuados a diversos professores e outros profissionais (como médicos, escriturários, pedagogos, bioquímicos, recepcionistas, etc.) não pertencentes ao quadro de servidores do Município afronta o artigo 37, inciso II [1], da Constituição Federal, que exige a realização de prévio

concurso público para a admissão de pessoal.

Em virtude desses fatos, o Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro foi intimado para novo contraditório, porém, nada alegou sobre as novas questões apontadas (peça 45), conforme destacado no Parecer nº 4158/08-DIJUR (peça 51). Assim, a unidade técnica opinou pela procedência da Representação, por infração aos artigos 37, inciso II, e 206, inciso V [2], da Constituição Federal, e ao artigo 71 [3], da Lei Municipal nº 1.247/92.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, sugeriu a procedência da Representação quanto à contratação irregular de pessoal, inclusive de professores, e “a realização de inspeção local, desde o exercício de 2002, visando levantar todos os pagamentos de pessoal efetuados, qual a natureza e se há regularidade no vínculo que originou este dispêndio, e se ainda permanece alguma contratação irregular, determinando-se sua cessação imediata” (Parecer nº 19128/08, peça 53).

Posteriormente, considerando o lapso de tempo decorrido desde a defesa do representado e as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação do Município de Iporã, na pessoa do Sr. José Maria Ferreira (Prefeito Municipal gestão 2009/2012), para que informasse se os trabalhadores em situação irregular ainda prestavam serviços à municipalidade, bem assim se a situação dos professores sem registro neste Tribunal de Contas foi devidamente regularizada (Despacho nº 423/12, peça 61).

Em resposta (peças 68/85), o Prefeito Municipal enumerou os servidores municipais, seus respectivos cargos e data de admissão, destacando que os demais trabalhadores apontados como irregulares nos autos foram desligados do quadro de pessoal.

A Diretoria Jurídica opina pelo provimento da demanda, pois, em que pese a situação estar aparentemente regularizada, tal fato “não ilide as irregularidades e nem as responsabilidades observadas quando da interposição da presente representação (01/10/2002), uma vez que, à época, havia pagamento de horas extras a professores, independentemente se eram concursados ou contratados, com recursos oriundos do FUNDEF, de forma absolutamente inconstitucional e ilegal, tal como esta DIJUR bem como o MPJTC exaustivamente demonstraram em suas manifestações pretéritas”. Assim, sugeriu a aplicação de sanções ao Prefeito Municipal da época (Parecer nº 6624/12, peça 89).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela procedência da Representação, diante da contratação irregular de professores no Município de Iporã, no ano de 2002, sem concurso público, em afronta ao artigo 37, inciso II [4], da Constituição Federal, e do pagamento irregular de aulas extraordinárias aos professores, sem observância do estabelecido em norma municipal acerca da matéria (Parecer Ministerial nº 19696/12, peça 91).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente expediente foi recebido em virtude de supostas ilegalidades no Município de Iporã, consistente na manutenção de professores extraordinários no quadro de pessoal e na forma de pagamento destes com verbas do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Posteriormente, no Parecer nº 11836/06 (peça 33), a Diretoria Jurídica ainda constatou a admissão de professores pela municipalidade sem registro neste Tribunal, bem como a realização de pagamento a professores e outros profissionais não pertencentes ao quadro funcional, o que afronta a regra constitucional do concurso público. Nesse ponto, em virtude dos novos fatos trazidos à análise desta Corte, foi concedido novo contraditório ao representado.

Compulsando os autos, verifico, de fato, irregularidade na realização de “trabalho extraordinário” pelos professores do Município de Iporã, e, conseqüentemente, nos pagamentos a estes com verbas do FUNDEF, senão vejamos.

Segundo informado pela Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1197/02, peça 06), não há óbice na utilização de recursos do FUNDEF para o pagamento de professores por horas/aulas extraordinárias realizadas, uma vez que “a defasagem no quadro de funcionários do magistério não pode ocasionar prejuízo à atividade do ensino, em especial aos educandos”. Além disso, “existe determinação legal no sentido de que parcela dessa receita deve ser utilizada na remuneração do magistério”.

Entretanto, referida verba só pode ser aplicada no pagamento de aulas extras se houver expressa previsão na legislação dos servidores municipais ou no plano específico do magistério, como também destacado pela unidade técnica.

No caso concreto, apesar de a Lei Municipal nº 1.247/92 (Estatuto dos Servidores Municipais), vigente à época, prever o serviço extraordinário para os servidores públicos, determina que sua prestação destina-se somente a atender situações excepcionais e no limite máximo de 2 (duas) horas por jornada [5], devendo ainda ser remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em dias de expediente normal [6], o que não ocorreu no caso em tela. Conforme apontou a Diretoria Jurídica, “aferrando-se o comprovante de vencimento dos professores juntados às fls. 52 a 56 [7], constata-se a percepção de salário idêntico ao salário básico do professor, não condizente com as 2 horas máximas”.

Inclusive, o gestor à época confirmou que não eram realizadas apenas as 2 (duas) horas permitidas pela legislação municipal, tendo sido dobrada a carga horária de alguns professores. Confira-se trecho da defesa à peça 45 (fl. 04):

Portanto não podendo nomear os professores aprovados no concurso público 06/2002, insuficientes ainda para suprir as necessidades; não podendo realizar contratação excepcional ou mesmo realizar o pagamento de horas extraordinárias, o município dobrou a carga horária dos professores mais experientes no magistério municipal. (sem grifos no original)

Vale frisar que o “Estatuto do Magistério” não previu o pagamento de aulas extraordinárias aos professores, como destacou o ex-gestor.



Logo, inexistia previsão legal para a percepção de mais uma jornada de trabalho por determinados professores do Município de Ibiporã, haja vista que estes não laboravam em jornada extraordinária, conforme previa a legislação municipal. Conseqüentemente, irregular também o pagamento das respectivas remunerações com verbas do FUNDEF, posto que, nos termos da Informação nº 1197/02-DCM (peça 06), o emprego de tais verbas dependia de previsão na legislação dos servidores municipais, ou, ainda, no plano específico do magistério.

Nesse sentido, concluiu o Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 19696/12, peça 91) que “restou comprovada a irregularidade do pagamento de aulas extraordinárias aos professores, sem observância do estabelecido em norma municipal acerca da matéria”.

Além disso, segundo constou da defesa, havia duas candidatas aprovadas no concurso público realizado no ano de 2002 que não foram nomeadas devido à proibição da legislação eleitoral. Também, o gestor noticiou que seria realizado novo concurso à época, “sem as limitações eleitorais encontradas no exercício de 2002”.

Ocorre que a Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, veda qualquer forma de admissão de servidor público nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, ressalvadas as nomeações dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo (artigo 73, inciso V, alínea “c” [8]). No caso, o concurso público realizado pelo Município de Ibiporã foi homologado em 04/06/2002 (peça 12, fl. 04), inexistindo, portanto, óbice para a nomeação das candidatas aprovadas.

Ademais, não foi comprovada pelo Prefeito Municipal a realização de novo concurso público após as limitações eleitorais, segundo noticiado.

Diante disso, verifica-se que a forma procedida pelo Município de Ibiporã para atender as escolas municipais não encontrava amparo legal, considerando não se tratar de jornada extraordinária e diante da possibilidade de nomeação de candidatas aprovadas em concurso público e realização de novo certame. Assim, voto pela procedência da Representação neste ponto, com a conseqüente responsabilização do Prefeito Municipal à época, Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro (gestão 2001/2004).

Não obstante, deixo de aplicar multa administrativa ao representado, uma vez que os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [9]. Também, considerando que, ao que tudo indica, os serviços foram devidamente prestados pelos professores que trabalharam além de sua jornada, não há que se falar em dano ao erário e, por conseqüente, sanção de restituição de valores.

Quanto aos demais pontos verificados nos autos, a demanda também deve ser julgada procedente.

Conforme apontado no Parecer nº 11836/06-DIJUR (peça 33), o Município de Ibiporã admitiu professores [10] sem o respectivo registro neste Tribunal, bem como efetuou pagamento [11] a professores e outros profissionais [12] não pertencentes ao quadro funcional, em afronta à regra constitucional do concurso público, prevista no artigo 37, inciso II [13], da Constituição Federal.

Em relação a esses pontos, apesar de devidamente oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa (peça 35), o representado sequer se manifestou.

Nesse contexto, concluiu o Ministério Público de Contas pela “ocorrência de contratação irregular de professores no Município de Ibiporã, em 2002, sem concurso público, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal”.

Veja-se que, ainda que a situação tenha sido regularizada, conforme noticiado pelo atual gestor, tal fato não ilide a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, diante da ocorrência de ato inconstitucional e ilegal, nos termos expostos.

Com efeito, tendo em vista a admissão de professores sem o respectivo registro neste Tribunal e o pagamento a profissionais não pertencentes ao quadro funcional do Município de Ibiporã, no ano de 2002, em desconformidade com a regra constitucional do concurso público, voto pela procedência da Representação também neste ponto, com a conseqüente responsabilização do Prefeito Municipal à época, Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro (gestão 2001/2004).

Deixo, todavia, de aplicar multa administrativa ao representado, uma vez que os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [14]. Igualmente, tendo em vista que não há nos autos notícia de eventual dano ao erário, deixo de aplicar sanção de restituição de valores.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação em face do Sr. REINALDO GOMES RIBEIRETE (CPF nº 522.418.239-53), haja vista as irregularidades verificadas no Município de Ibiporã, nos termos da fundamentação, mas sem sanções.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA, em face do Sr. REINALDO GOMES RIBEIRETE (CPF nº 522.418.239-53), haja vista as irregularidades verificadas no Município de Ibiporã, nos termos da fundamentação, mas sem sanções.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA

ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

2 Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas.

3 Art. 71 – O serviço extraordinário para atender situações excepcionais somente será permitido se respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

4 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

5 Art. 71 – O serviço extraordinário para atender situações excepcionais somente será permitido se respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

6 Art. 70 – O serviço extraordinário será remunerado da seguinte forma em relação à hora normal de trabalho:

I – em dias de expediente normal com acréscimo de 50% (cinquenta por cento);

II – aos domingos e feriados com acréscimo de 100% (cem por cento).

7 Peça 12, fls. 17/21.

8 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo.

9 A Lei Complementar Estadual nº 113/2005 entrou em vigor em 15 de dezembro de 2005, sendo vedada a aplicação das sanções previstas em seu artigo 85 aos fatos ocorridos antes dessa data (Prejulgado nº 01 desta Corte).

10 A Diretoria Jurídica identificou os seguintes servidores sem registro: Angélica Elisa Bressan (16/02/1995), Célia Duarte Solano (09/02/98), Edna Estevão de Freitas (17/03/1995) e Solange Aparecida Vieira Kassa (16/02/2004).

11 A Diretoria Jurídica identificou pagamento indevido aos seguintes professores que não constavam na Relação Geral: Patrícia Leal, Solange Aparecida Pereira, Zenolinda Xavier Silva dos Santos, Edineia Vieira do Nascimento, Marlene Rolin Pezoto, Marli Rigoni Bongiovanni, Nygia Magda Machado da Silva, Lucimara Bressan, Madalena Maria da Silva, Marlene Maggi Rezende Bandeira, Jacqueline Santos Flauzino, Laidiany Faria Castro, Leocir de Oliveira, Helena Cristina dos Reis Prandini, Ivonete Aparecida dos Santos, Izilinda Bressan, Elisabete de Castro Jandres, Elisabeth de Andrade Rodrigues, Fernanda Busignani Fronja, Adriana de Figueiredo, Cintia Adriane Nalin Magi Santos, Eleane Pascoalino, Junior Aparecido Scapelo, Giely Fernandes Barcelus, Josiane C. Lhewichesk, Francine Kemmer Cernev, Claudia Aparecida Eccard, Rose Mary Oliveira Pinheiro, Alexandra Denelo Banardi, Ligiane Torres Guimarães, Lucimara Matilde da Silva Ramos, Angélica Furrier do Bonfim, Sonia Regina Braultino, Nalva Rodrigues da Silva, Marta Cecília Silva, Michela Chestina S. Francioli, Márcia Assunta Rocco, Marlene Lelis Machado, Luciana Alves S. Gléria, Edvanir Rolin, Edilea Joelam Fronja, Carmen Lucia Sobreira, Valquíria Brustolin, Marta Cunha Batista Barco, Maria Rosa dos Santos, Joselene Damásio Fonseca, Jocilaine Aparecida Nunes, Elaine do Amaral Pereira Machado, Clarice Severo dos Anjos e Adriana das Graças Silva.

12 Tais como recadastrador, médicos, psicólogos, estruturários, atendente de berçário, servicial, recepcionista, bioquímico, técnico de iluminação, pedagogo, professores, coordenador de música, corpo de baile, coordenador de museu, zelador.

13 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

14 A Lei Complementar Estadual nº 113/2005 entrou em vigor em 15 de dezembro de 2005, sendo vedada a aplicação das sanções previstas em seu artigo 85 aos fatos ocorridos antes dessa data (Prejulgado nº 01 desta Corte).

PROCESSO Nº: 336075/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JORGE LUIZ SANTIN, JOÃO VALDECIR BELMONTE, ARNOLDO LIMA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4627/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Cargo de provimento em comissão de Assessor de Imprensa – Irregularidade considerada sanada pelo Acórdão nº 6690/13 – STP, haja vista a exoneração do servidor que ocupava o cargo comissionado e a sua transformação em cargo efetivo – Arquivamento, com determinação dirigida ao atual representante legal da Câmara



Municipal para a regularização do SIM-AP – Descumprimento – Aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Orgânica ao gestor.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de irregularidade na existência do cargo público comissionado de Assessor de Imprensa no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Barracão, em contrariedade ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, que estabelece a regra do concurso público para a admissão de pessoal pela Administração.

Conforme destacou o Ministério Público de Contas, os cargos de provimento em comissão, tratando-se de exceção, somente podem ser utilizados nas estritas hipóteses expressamente elencadas no inciso V do supracitado artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Por meio do Acórdão nº 6690/13 – Tribunal Pleno, esta Corte determinou o arquivamento da presente Representação, diante do saneamento da irregularidade objeto dos autos, haja vista que o cargo em questão foi transformado em cargo de provimento efetivo e o servidor que ocupava o cargo comissionado de Assessor de Imprensa foi exonerado. Contudo, determinou-se ao atual representante legal da Câmara Municipal de Barracão a regularização do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, em relação à natureza do cargo mencionado (peça nº 43):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO da presente Representação;

II – Determinar à Câmara Municipal, na pessoa de seu atual representante legal, que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à regularização do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, incluindo no quadro de servidores, dentre os cargos de provimento efetivo, o cargo de Assessor de Imprensa, a fim de que o sistema esteja em consonância com a Resolução anexada aos presentes autos de Representação, tendo em vista a observação realizada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no sentido de que ainda persiste incorreção no SIM-AP relativamente à natureza do cargo de Assessor de Imprensa;

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências necessárias ao atendimento da determinação acima enunciada, após o trânsito em julgado da decisão.

A decisão transitou em julgado em 04/02/2014 (certidão peça nº 45). Na sequência, a Diretoria de Execuções deste Tribunal de Contas intimou o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Arnoldo Lima dos Santos, para o cumprimento da providência determinada (peça nº 47). Contudo, decorrido o prazo fixado no Acórdão sem qualquer manifestação oriunda do Poder Legislativo (certidão peça nº 49), os autos retornaram ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Instada a se manifestar acerca do cumprimento da decisão pela Câmara Municipal de Barracão, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informou que mediante consulta ao sistema constatou que “não houve alteração do quadro de cargos em relação à situação indicada no parecer nº 22332/13 (peça 39), desta Diretoria: (...). Do quadro retirado do SIM-AP acima apresentado, observa-se que não está incluso, dentre os efetivos, o cargo de Assessor de Imprensa”. Sendo assim, a unidade apontou que não houve o cumprimento da decisão imposta no Acórdão citado, sugerindo, em consequência, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Orgânica, bem como o impedimento de certidão liberatória, conforme artigo 95 do mesmo diploma legal (Parecer nº 6715/14, peça nº 52).

Conforme Despacho nº 781/14 (peça nº 53), determinei nova intimação do gestor, dessa vez, eletronicamente, para a realização das correções determinadas pelo Tribunal Pleno, sob pena de aplicação da multa prescrita pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Orgânica, ao responsável, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14.

Disponibilizada a comunicação eletrônica referente à intimação determinada à Câmara Municipal de Barracão (certidão 5876/14, peça 54), novamente não houve pronunciamento por parte do representante legal da Câmara, nos termos da certidão de decurso de prazo contida na peça nº 55.

Remetidos os autos novamente à DICAP, a unidade ratificou o parecer anteriormente emitido em sua integralidade, haja vista a não realização da devida correção no quadro de cargos do Poder Legislativo do Município até a data de 23/07/2014, em que foi emitido o Parecer 9837/14 (peça nº 56).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da DICAP, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, “f”, da LOTC, bem como pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória (art. 95, LOTC) (Parecer nº 9968/14, peça nº 57).

2. VOTO

Com efeito, assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando que o representante legal da Câmara Municipal de Barracão não corrigiu a informação constante do SIM-AP relativamente à natureza do cargo de Assessor de Imprensa, o que caracteriza descumprimento à determinação expressa do Plenário deste Tribunal de Contas, exarada no Acórdão nº 6690/14 – STP, e que o gestor sequer apresentou qualquer justificativa em relação ao referido descumprimento, cumpre aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Arnoldo Lima dos Santos, Presidente da Câmara (exercícios de 2013 e 2014), de responsabilidade pessoal do mesmo [1]:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; Destaco que é devida a multa fixada na nova redação da Lei Orgânica, cujo valor para o exercício de 2014 é de R\$ 2.258,40 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), visto que o descumprimento da determinação do Plenário deste Tribunal de Contas ocorreu já no exercício de 2014, aplicando-se, assim, a alteração promovida pela Lei Complementar nº 168/2014, em vigor a partir de 10/01/2014, para irregularidades praticadas a partir de tal data.

Ressalto que o não cumprimento da determinação constante no Acórdão nº 6690/13 – Tribunal Pleno, também acarreta em impedimento de obtenção de certidão liberatória, consoante determina o artigo 95 da Lei Orgânica [2].

Em razão do exposto, VOTO pela aplicação da multa administrativa estabelecida no artigo 87, III, “f”, da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação determinada pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014, no valor de R\$ 2.258,40 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), ao Sr. Arnoldo Lima dos Santos (CPF nº 285.620.119-91), tendo em vista o descumprimento da determinação constante do Acórdão nº 6690/13 – STP.

Ainda, reitero a determinação dirigida à Câmara Municipal, na pessoa de seu atual representante legal, para que, em novo prazo de 30 (trinta) dias, proceda à regularização do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, incluindo no quadro de servidores, dentre os cargos de provimento efetivo, o cargo de Assessor de Imprensa, a fim de que o sistema esteja em consonância com a Resolução anexada aos presentes autos de Representação, sob pena de reincidência.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela aplicação da multa administrativa estabelecida no artigo 87, III, “f”, da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação determinada pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014, no valor de R\$ 2.258,40 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), ao Sr. Arnoldo Lima dos Santos (CPF nº 285.620.119-91), tendo em vista o descumprimento da determinação constante do Acórdão nº 6690/13 – STP;

II - Reiterar a determinação dirigida à Câmara Municipal, na pessoa de seu atual representante legal, para que, em novo prazo de 30 (trinta) dias, proceda à regularização do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, incluindo no quadro de servidores, dentre os cargos de provimento efetivo, o cargo de Assessor de Imprensa, a fim de que o sistema esteja em consonância com a Resolução anexada aos presentes autos de Representação, sob pena de reincidência;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

2 Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

§ 1º As entidades de Direito Público ou Privado que receberem do Estado auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal, a aplicação das importâncias recebidas, aos fins a que se destinarem sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.

§ 2º Emitida a certidão liberatória e caracterizado o inadimplemento de decisão do Tribunal de Contas, poderá ser aplicada a sanção de suspensão de transferências voluntárias, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º, do artigo 25, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

PROCESSO Nº: 437408/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, CLAUDIO GUBERTT

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4628/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Irregularidades no quadro de pessoal do Poder Executivo



Municipal – Diversidade de cargos em comissão – Irregularidade – Controlador Interno – Servidor efetivo – Ausência de previsão legal de periodicidade para o desempenho da função – Procedência parcial com expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do Procurador Gabriel Guy Léger, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos do Município de Manfrinópolis.

Extrai-se da exordial (peça 02) que o Executivo Municipal estaria utilizando cargos em comissão de maneira indevida, em afronta ao artigo 37, incisos II e V [1], da Constituição Federal, e aos Acórdãos nºs 1.111/08 e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno desta Corte.

Em consulta ao SIM-AP [2], o *Parquet* verificou o provimento dos seguintes cargos comissionados no referido Município: Diretor de Ação Social (01 vaga), Diretor de Departamento de Agricultura (01 vaga), Diretor de Departamento Administrativo e Finanças (01 vaga), Diretor de Departamento de Educação e Cultura (01 vaga), Diretor de Departamento de Esporte e Turismo (01 vaga), Diretor de Departamento de Infra-estrutura (01 vaga), Diretor de Meio Ambiente (01 vaga), Diretor de Obras e Urbanismo (01 vaga), Diretor de Departamento de Saúde (01 vaga), Chefe de Divisão de Agricultura (01 vaga), Chefe de Divisão de Cultura (01 vaga), Chefe de Divisão de Compras e Almoxarifado (01 vaga), Chefe de Divisão de Educação (01 vaga), Chefe de Divisão de Esportes (01 vaga), Chefe de Divisão de Obras e Urbanismo (01 vaga), Chefe de Divisão de Saneamento (01 vaga), Chefe de Divisão de Meio Ambiente (01 vaga), Chefe de Divisão de Ação Social (01 vaga) e Controlador Interno (01 vaga).

Quanto ao cargo de Controlador Interno, destacou que este deve ser ocupado por servidor efetivo, nos termos do Acórdão nº 97/2008 do Tribunal Pleno.

Já em relação aos demais cargos comissionados, ressaltou que estes somente estarão em conformidade com os preceitos constitucionais se houver servidores hierarquicamente vinculados a eles, de sorte a justificar as atribuições de direção e chefia.

Diante disso, o órgão ministerial requereu a apuração das irregularidades no quadro de pessoal do Município de Manfrinópolis, no que tange ao provimento em comissão do cargo de Controlador Interno e dos demais cargos de direção e chefia. Por meio do Despacho nº 2084/09 (peça 12), o expediente foi recebido como Representação, exceto quanto aos cargos de Diretor de Departamento de Saúde e de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, diante da inexistência de elementos suficientes que permitissem suspeitar da irregularidade da contratação. Na ocasião, determinou-se a citação do Município e do gestor responsável pela entidade para a apresentação de defesa.

Alternativamente, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que o Poder Executivo efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

À peça 17, o então Prefeito Municipal, Sr. Silomar Elias de Oliveira (gestões 2005/2008 e 2009/2012), apresentou resposta, informando que tomaria as medidas necessárias a fim de efetuar as alterações na legislação municipal e realizar concurso público para contratação de pessoal.

Na sequência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 14487/13 (peça 20), destacou que, pelo quadro constante no SIM-AP, houve, de fato, uma reformulação dos cargos de provimento em comissão. Entretanto, afirmou que foi mantido o cargo em comissão de Controlador Interno e que não constava a previsão e o preenchimento no referido sistema de cargo efetivo de Controlador Interno, em dissonância com o disposto no Acórdão nº 867/2010 do Tribunal Pleno. Além disso, destacou a ausência nos autos de cópia da lei local alterando a estrutura administrativa do Município.

Sendo assim, opinou pela intimação da nova Administração Municipal, diligência que acolhi pelo Despacho nº 530/14 (peça 21).

Em resposta (peças 26/31), o Município de Manfrinópolis, agora representado pelo Prefeito Municipal Claudio Gubertt (gestão 2013/2016), informou que efetuou alterações na legislação municipal, a fim de regularizar o provimento dos cargos, bem como realizou concurso público.

Em relação ao cargo em comissão de Controlador Interno, destacou que este permaneceu no quadro de cargos comissionados, instituído pela Lei Municipal nº 277/07, “a ser preenchido obrigatoriamente por servidor efetivo”. Ademais, assegurou que seriam tomadas providências “no sentido de se fazer uma alteração na Lei nº 277/07, a fim de criar o sistema de mandato, vinculado a vigência do Plano Plurianual – PPA, garantindo assim periodicidade para o exercício da função.”

Em nova manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 7285/14, peça 32) constatou que não houve efetivas mudanças no quadro de pessoal em relação à situação relatada na peça inicial. Além de permanecerem todos os cargos em comissão mesmo com as alterações legislativas, verificou que outros cargos comissionados foram criados no Município (de acordo com a Lei Municipal nº 489/13), tais como Secretário Municipal de Administração e Finanças, Chefe Divisão de Recursos Humanos, Chefe Divisão de Contabilidade e Tesouraria, Chefe Divisão de Tributação e Fiscalização, Chefe Divisão de Licitações, Secretário Municipal de Saúde, Chefe Divisão de Saúde, Chefe Divisão de Vigilância Sanitária, Chefe Divisão de Odontologia, Secretário Municipal de Ação Social, Secretário Municipal de Educação e Cultura, Secretário Municipal de Esporte e Turismo, Chefe de Eventos Esportivos, Secretário Municipal de Interior, Diretor Departamento de Interior, Chefe Divisão de Serviços Rodoviários, Secretário Municipal de Agricultura, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Secretário Municipal de Urbanismo e Procurador Jurídico.

Além disso, o ente público não juntou aos autos cópia da Lei Municipal nº 277/07,

que teria instituído o cargo de Controlador Interno.

Dessa forma, sugeriu a realização de nova diligência à origem para que o Município: (i) esclarecesse a situação dos demais cargos em comissão elencados pela Lei Municipal nº 489/13, diante do quadro de cargos constante do SIM-AP, acostando cópias de legislações posteriores atinentes ao tema; (ii) demonstrasse a existência dos respectivos servidores hierarquicamente vinculados, nos casos dos cargos de direção e chefia; e (iii) esclarecesse a situação do cargo de Controlador Interno.

Referido opinativo foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 7442/14, peça 33), sendo acolhido pelo Despacho nº 922/14 (peça 34).

Assim, em última manifestação (peças 39/42), o Município informou que foram realizadas novas alterações na legislação municipal (Lei Municipal nº 527/2014 [3] e Lei Municipal nº 529/2014 [4]), tendo em vista a constatação de divergências entre as nomenclaturas dos cargos em comissão.

Alegou, ainda, que os cargos de direção e chefia atualmente existentes possuem servidores hierarquicamente vinculados, e que o cargo em comissão de Controlador Interno deve ser obrigatoriamente preenchido por servidor efetivo, nos termos da Lei Municipal nº 277/2007 [5].

Por derradeiro, informou que o atual quadro de cargos comissionados está em fase de implantação/alimentação no SIM-AP.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 9182/14, peça 43) opina pelo “provimento” da Representação, uma vez que, mesmo após as alterações promovidas pelas Leis Municipais nºs 527/14 e 529/14, há dois cargos em comissão providos sem os respectivos servidores subordinados, violando o artigo 37 [6], inciso V, da Constituição Federal – são eles Chefe de Divisão de Cultura e Chefe de Divisão de Eventos Esportivos. Nesse ponto, sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87 [7], inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Claudio Gubertt (Prefeito Municipal), bem assim a exoneração dos servidores ocupantes dos referidos cargos comissionados (Sra. Lucineia Lemes Brizola e Sr. Juares Trancoso de Brito).

Também, sustenta que há outros cargos em comissão de chefia/direção que, apesar de vagos, não possuem servidores subordinados, tais como: Chefe de Divisão Médica, Diretor de Departamento de Educação e Cultura, Diretor de Departamento de Esportes e Turismo, Chefe de Divisão de Serviços Rodoviários, Chefe de Divisão de Agricultura, Chefe de Divisão de Saneamento e Diretor do Departamento do Meio Ambiente. Nesse item, manifesta-se pela imposição de determinação ao Município de Manfrinópolis para que adote medidas com o fim de extinguir os referidos cargos em comissão, sob pena de impedimento de certidão liberatória.

Por fim, quanto ao cargo de Controlador Interno, entende que o ente comprovou a obrigação de este ser ocupado por servidor efetivo, sanando a questão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, conclui pelo “provimento” da Representação, diante da incongruência verificada no quadro funcional do Município de Manfrinópolis (Parecer Ministerial nº 9481/14, peça 44).

Sustenta o órgão ministerial que os cargos de Diretor do Departamento de Compras e Almoxarifado, Diretor do Departamento de Assistência Social e Chefe de Divisão de Meio Ambiente contam apenas com um servidor subalterno, não se demonstrando razoável a contratação comissionada da função diretiva. Nesse ponto, sugere a imediata exoneração dos detentores dos referidos cargos (Srs. José Paulo Gomes dos Santos, Rubens Junior Jung e Daniel Blasius), ante o desconhecimento com a legislação de regência.

Ademais, corrobora o opinativo da unidade técnica pela extinção dos cargos em comissão vagos e que não possuem servidores subordinados, em virtude da desnecessidade de sua manutenção, bem como pela aplicação de multa ao Gestor em decorrência da manutenção dos cargos de Chefe de Divisão de Cultura e Chefe de Divisão de Eventos Esportivos sem a existência de servidores subordinados a eles, determinando a exoneração dos respectivos servidores.

É o relatório.

1. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente expediente foi recebido em virtude de irregularidades constatadas no quadro funcional do Município de Manfrinópolis, em especial quanto ao provimento comissionado do cargo de Controlador Interno e ao provimento de diversos cargos em comissão de direção e chefia. Neste ponto, o ente público deveria demonstrar a existência de servidores subordinados aos referidos cargos, a fim de justificar suas atribuições.

No decorrer do processo, o Prefeito Municipal informou que foram realizadas diversas alterações nas leis municipais, a fim de regularizar o quadro funcional. Inobstante, como bem constatado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, ainda constam inconsistências no quadro de pessoal do Poder Executivo, senão vejamos.

Pela análise da Lei Municipal nº 529/2014 (peça 41), que “dispõe sobre o quadro único dos servidores municipais e dá outras providências”, verifica-se que constam no quadro funcional do Município os seguintes cargos em comissão (conforme anexo II, fls. 09/10): Diretor do Departamento de Administração e Finanças, Diretor do Departamento de Licitações, Diretor do Departamento de Compras e Almoxarifado, Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Chefe de Divisão de Contabilidade e Tesouraria, Chefe de Divisão de Tributação e Fiscalização, Diretor do Departamento de Saúde, Chefe de Divisão de Saúde, Chefe de Divisão de Odontologia, Chefe de Divisão Médica, Chefe de Divisão de Vigilância Sanitária, Diretor do Departamento de Assistência Social, Chefe de Divisão de Assistência Social, Diretor do Departamento de Educação e Cultura, Chefe de Divisão de Educação, Chefe de Divisão de Cultura, Diretor do Departamento de Esportes e Turismo, Chefe de Divisão de Eventos Esportivos, Diretor do Departamento de Interior, Chefe de Divisão de Serviços Rodoviários, Diretor do Departamento de



Agricultura, Chefe de Divisão de Agricultura, Chefe de Divisão de Saneamento, Diretor do Departamento Meio Ambiente, Chefe de Divisão de Meio Ambiente, Diretor do Departamento de Urbanismo, Chefe de Divisão de Urbanismo, Procurador Jurídico e Controlador Interno. Ainda, em cada Secretaria dos Órgãos de Administração Geral e Administração Específica [8] há um Secretário Municipal, no total de 09 (nove).

Nesse caso, observa-se que cada setor dispõe de um Secretário Municipal, e, pelo menos, um Diretor e um Chefe de Divisão. Há unidades que possuem diversos cargos de direção e chefia, a exemplo da "Secretaria de Administração e Finanças" que, dentro de sua estrutura interna – disposta em departamentos e divisões –, conta com os seguintes cargos em comissão: Diretor do Departamento de Administração e Finanças, Diretor do Departamento de Licitações, Diretor do Departamento de Compras e Almoxarifado, Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Chefe de Divisão Contabilidade e Tesouraria e Chefe de Divisão de Tributação e Fiscalização.

Diante disso, verifica-se que, mesmo com diversas alterações legislativas desde o encaminhamento da presente Representação (no ano de 2009), não foram efetuadas as modificações devidas no quadro funcional do Município em relação aos cargos comissionados, principalmente no aspecto quantitativo. Pelo contrário, na peça inicial foram constatados 19 (dezenove) cargos em comissão, enquanto a Lei Municipal nº 529/14 prevê 29 (vinte e nove) destes cargos.

Considerando o porte do Município de Manfrinópolis, é razoável concluir que o Poder Executivo não necessita de tantos cargos comissionados nas respectivas Secretarias (Departamentos e Divisões) para dirigir/chefiar os servidores subordinados. No caso concreto, também não vislumbro relevante diversidade de atribuições entre os Diretores e Chefes de Divisão a ponto de justificar a existência de ambos os cargos em todas as unidades.

Além disso, nota-se que em determinados departamentos sequer há servidores vinculados, de sorte a justificar as atribuições de direção e chefia. Segundo se verifica da tabela elaborada pelo Município (peça 39, fls. 04/09), os seguintes cargos em comissão não possuem qualquer servidor subordinado: Chefe de Divisão Médica, Diretor do Departamento de Educação e Cultura, Chefe de Divisão de Cultura, Diretor do Departamento de Esportes e Turismo, Chefe de Divisão de Eventos Esportivos, Chefe de Divisão de Serviços Rodoviários, Chefe de Divisão de Agricultura, Chefe de Divisão de Saneamento e Diretor do Departamento de Meio Ambiente. Dentre estes, apenas encontram-se preenchidos os cargos de Chefe de Divisão de Cultura e Chefe de Divisão de Eventos Esportivos.

Tal situação, portanto, confirma a desnecessidade de manutenção de todos os cargos em comissão no quadro funcional, segundo bem apontado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Nesse contexto, resta evidente que as alterações efetuadas pelo Município de Manfrinópolis não regularizaram o quadro funcional no tocante ao provimento de cargos em comissão, merecendo procedência a Representação neste ponto, com a consequente responsabilização dos Gestores Srs. Silomar Elias de Oliveira e Claudio Gubertt pelas irregularidades verificadas no quadro funcional.

Por conseguinte, entendo por oportuno determinar ao Município de Manfrinópolis que proceda às devidas alterações na legislação municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de adequá-la ao disposto nesta decisão, nos seguintes termos:

a) O Município deverá contar com apenas 01 (um) cargo em comissão de direção ou chefia em cada Secretaria Municipal, incluindo os respectivos departamentos e divisões que a compõem (conforme Lei Municipal nº 527/2014), quais sejam: Secretaria Municipal de Administração e Finanças [9], Secretaria Municipal de Saúde [10], Secretaria Municipal de Assistência Social [11], Secretaria Municipal de Educação e Cultura [12], Secretaria Municipal de Esportes e Turismo [13], Secretaria Municipal de Interior [14], Secretaria Municipal de Agricultura [15], Secretaria Municipal de Meio Ambiente [16] e Secretaria Municipal de Urbanismo [17]. Nesse caso, os cargos comissionados indevidos deverão ser extintos, bem como exonerados os servidores comissionados respectivos; e

b) Para cada cargo em comissão de direção ou chefia deverão existir servidores hierarquicamente vinculados, a fim de justificar suas atribuições, nos termos do artigo 37 [18], inciso V, da Constituição Federal.

Frise-se que cada Secretaria Municipal, como um todo, deverá apresentar apenas um cargo em comissão de direção ou chefia, além do próprio Secretário Municipal, tendo em vista a necessidade de alterar a configuração atual em que todo departamento e divisão, inserido na estrutura interna da respectiva Secretaria, dispõe de um Diretor e Chefe.

Diante disso, deixo de acolher as sugestões da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, uma vez que as recomendações ora expedidas são mais abrangentes que aquelas propostas. Também, afasto a aplicação de multa aos interessados, porquanto considero que, por ora, as medidas adotadas nesta decisão são suficientes a sanar as irregularidades constatadas.

Em relação ao cargo de Controlador Interno, verifica-se dos autos que ele é regulamentado pela Lei Municipal nº 277/2007 [19], sendo previsto como cargo em comissão ocupado obrigatoriamente por servidor de provimento efetivo. Confira-se o artigo 7º, da referida Lei Municipal:

Artigo 7º - Fica alterado o Anexo II do Grupo Ocupacional 01 - Cargos de Provimento em Comissão, da Lei nº 0199/05 de 31 de janeiro de 2005, incluindo-se um novo cargo conforme segue:

CÓDIGO NÚMERO DENOMINAÇÃO NÍVEL
C1 01 Coordenador do Controle Interno CC1

§ 1º - Fica estipulado o valor salarial do Nível CC1 em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

§ 2º - A designação da Função de Confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o

exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município, mediante a seguinte ordem:

- a) obrigatoriamente deve ser ocupado por servidor de provimento efetivo;
- b) o cargo deverá estar subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo;
- c) ser detentor de maior tempo de serviço público com conhecimentos compatíveis com a função de Controle Interno;
- d) maior tempo de experiência na administração pública;

§ 3º - Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o *caput*, os servidores que:

- I — sejam contratados por excepcional interesse público;
- II — estiverem em estágio probatório;
- III — tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- IV — realizem atividades político-partidárias ou sindicais;
- V — não tenham estabilidade;
- VI — exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

§ 4º - Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso II, quando se fizer necessária a realização de concurso público para preenchimento da função, a designação de servidor em cumprimento de estágio probatório.

(sem grifos no original)

Pelo que se depreende do dispositivo legal, referido cargo encontra-se parcialmente em conformidade com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Acórdão nº 97/2008 do Tribunal Pleno (processo nº 449824/07, consulta com força normativa), o qual prevê, em regra, que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se, no caso, a instituição de sistema de mandato entre os servidores efetivos para que haja continuidade e alternância da função. Veja-se:

Consulta. Cargo em comissão para chefe de setor de controle interno. Possibilidade considerando que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido.

(...)

Do exposto, considerando a instrução do processo e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, VOTO pela resposta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefear equipe composta por servidores efetivos.

(sem grifos no original)

Nesse sentido, o Acórdão nº 867/2010 do Tribunal Pleno (processo nº 402949/09, consulta com força normativa) destacou que "as funções de controlador devem ser desempenhadas por servidor efetivo, acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância salutar a esta missão".

EMENTA: CONSULTA. CONTROLE INTERNO. LAPSO TEMPORAL PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE CONTROLADOR. EXERCÍCIO POR SERVIDOR EFETIVO. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A FIGURA DO CONTROLADOR GERAL A SER DESEMPENHADA, PREFERENCIALMENTE, POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO, COM O PROPÓSITO DE CHEFIAR EQUIPE COMPOSTA POR SERVIDORES COM A FUNÇÃO DE CONTROLADORES INTERNOS

(...)

Como lembrado na instrução do processo, o Acórdão nº 97, de 31 de janeiro de 2008 do Tribunal Pleno, fixou que as funções de controlador devem ser desempenhadas por servidor efetivo, acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância salutar a esta missão.

(sem grifos no original)

No caso concreto, o cargo de Controlador Interno do Município de Manfrinópolis será ocupado por servidor efetivo, em consonância com os julgados referidos, mas não há qualquer previsão acerca da periodicidade do exercício do cargo, a fim de dar continuidade e alternância à função.

Inclusive, o Prefeito Municipal, em duas ocasiões (peças 26 e 39), informou que seriam tomadas providências para alterar a Lei Municipal nº 277/2007 com vistas a criar o sistema de mandato ao cargo de Controlador Interno, o que confirma a inexistência de tal previsão na legislação de regência.

Diante disso, a Representação é parcialmente procedente neste item, cabendo responsabilizar o ex-Prefeito Municipal, Sr. Silomar Elias de Oliveira (autoridade signatária da Lei Municipal nº 277/2007), e o atual Gestor, Sr. Claudio Gubertt, pela irregularidade noticiada, este por não ter procedido às alterações na Lei Municipal, conforme assegurado em duas manifestações nestes autos.

Ainda, entendo por oportuno determinar ao Município de Manfrinópolis que proceda às devidas alterações na Lei Municipal nº 277/2007, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de estabelecer o sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo para o cargo de Controlador Interno, para que haja continuidade e alternância, em conformidade com o entendimento desta Corte.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, para responsabilizar os Srs. SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA (CPF nº 715.031.459-72) e CLAUDIO GUBERTT (CPF nº 628.422.939-91) pelas irregularidades verificadas no quadro funcional do Município de



Manfrinópolis, nos termos da fundamentação.

Ainda, DETERMINO ao Município de Manfrinópolis, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, que proceda às devidas alterações na legislação municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de adequá-la ao disposto nesta decisão, nos seguintes termos:

a) O Município deverá contar com apenas 01 (um) cargo em comissão de direção ou chefia em cada Secretaria Municipal, incluindo os respectivos departamentos e divisões que a compõem (conforme Lei Municipal nº 527/2014), quais sejam: Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Secretaria Municipal de Esportes e Turismo, Secretaria Municipal de Interior, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Urbanismo. Nesse caso, os cargos comissionados indevidos deverão ser extintos, bem como exonerados os servidores comissionados respectivos; e

b) Para cada cargo em comissão de direção ou chefia deverão existir servidores hierarquicamente vinculados, a fim de justificar suas atribuições, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Por fim, DETERMINO ao Município de Manfrinópolis, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, que proceda às devidas alterações na Lei Municipal nº 277/2007, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de estabelecer o sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo para o cargo de Controlador Interno, para que haja continuidade e alternância, em conformidade com o entendimento desta Corte.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, para responsabilizar os Srs. SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA (CPF nº 715.031.459-72) e CLAUDIO GUBERTT (CPF nº 628.422.939-91) pelas irregularidades verificadas no quadro funcional do Município de Manfrinópolis, nos termos da fundamentação;

II - DETERMINAR ao Município de Manfrinópolis, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, que proceda às devidas alterações na legislação municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de adequá-la ao disposto nesta decisão, nos seguintes termos:

a) O Município deverá contar com apenas 01 (um) cargo em comissão de direção ou chefia em cada Secretaria Municipal, incluindo os respectivos departamentos e divisões que a compõem (conforme Lei Municipal nº 527/2014), quais sejam: Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Secretaria Municipal de Esportes e Turismo, Secretaria Municipal de Interior, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Urbanismo. Nesse caso, os cargos comissionados indevidos deverão ser extintos, bem como exonerados os servidores comissionados respectivos; e

b) Para cada cargo em comissão de direção ou chefia deverão existir servidores hierarquicamente vinculados, a fim de justificar suas atribuições, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

III - DETERMINAR ao Município de Manfrinópolis, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, que proceda às devidas alterações na Lei Municipal nº 277/2007, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de estabelecer o sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo para o cargo de Controlador Interno, para que haja continuidade e alternância, em conformidade com o entendimento desta Corte;

IV - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

2 Dados extraídos do SIM-AP de junho de 2009.

3 “Dispõe sobre novo regime jurídico da estrutura administrativa e as atribuições dos órgãos da administração direta do Poder Executivo do Município de Manfrinópolis e dá outras providências” (peça 42).

4 “Dispõe sobre o quadro únicos dos servidores municipais e dá outras providências” (peça 41).

5 “Dispõe sobre a instituição do Sistema de Controle Interno do Município de Manfrinópolis nos termos do Artigo 31 da Constituição Federal e Artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, cria o órgão de Controle Interno e dá outras providências.” (peça 40).

6 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

7 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$290,19 – duzentos e noventa reais e dezenove centavos)

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

8 A Lei Municipal nº 527/2014, que “dispõe sobre novo regime jurídico da estrutura administrativa e as atribuições dos órgãos da administração direta do Poder Executivo do Município de Manfrinópolis e dá outras providências”, divide a estrutura do Poder Executivo de Manfrinópolis em Órgãos de Assessoramento, Órgãos de Administração Geral (Secretaria Municipal de Administração e Finanças), Órgãos de Administração Específica (Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Secretaria Municipal de Esportes e Turismo, Secretaria Municipal de Interior, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Urbanismo), Órgãos de Aconselhamento e Órgãos de Administração Regional (peça 42).

9 A Secretaria Municipal de Administração e Finanças é constituída da seguinte estrutura: Departamento de Administração e Finanças, Departamento de Licitações, Departamento de Compras e Almoarifado, Divisão de Recursos Humanos, Divisão de Contabilidade e Tesouraria e Divisão de Tributação e Fiscalização.

10 A Secretaria Municipal de Saúde compõe-se da seguinte estrutura: Fundo Municipal de Saúde, Departamento de Saúde, Divisão de Saúde, Divisão de Odontologia, Divisão Médica e Divisão de Vigilância Sanitária.

11 A Secretaria Municipal de Assistência Social compõe-se da seguinte estrutura: Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, Departamento de Assistência Social e Divisão de Assistência Social.

12 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura compreende a seguinte estrutura: Departamento de Educação e Cultura, Divisão de Educação e Divisão de Cultura.

13 A Secretaria Municipal de Esporte e Turismo compreende a seguinte estrutura: Departamento de Esportes e Turismo e Divisão de Eventos Esportivos.

14 A Secretaria Municipal de Interior compõe-se da seguinte estrutura: Departamento de Interior e Divisão de Serviços Rodoviários.

15 A Secretaria Municipal de Agricultura compõe-se da seguinte estrutura: Departamento de Agricultura, Divisão de Agricultura e Divisão de Saneamento.

16 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente compreende a seguinte estrutura: Departamento de Meio Ambiente e Divisão de Meio Ambiente.

17 A Secretaria Municipal de Urbanismo compreende a seguinte estrutura: Departamento de Urbanismo e Divisão de Urbanismo.

18 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

19 “Dispõe sobre a instituição do Sistema de Controle Interno do Município de Manfrinópolis nos termos do Artigo 31 da Constituição Federal e Artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, cria o Órgão de Controle Interno e dá outras providências.” (peça 40).

PROCESSO Nº: 798320/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, CLAUDIO FERDINANDI, ORLANDO DOS SANTOS, ANÉSIO DONIZETE GONÇALVES, LUIZ CARLOS MANZATO, GILSON ROBERTO DA SILVA, DORVALINO LOPES DE MACEDO.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4629/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras e protetores – Insurgência contra as seguintes exigências: (i) apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e balanceamento dos pneus; (ii) apresentação de atestados de capacidade técnica com validade de no máximo de 120 (cento e vinte) dias antes da data da licitação; (iii) declaração dos fabricantes de que a marca apresentada é homologada por alguma montadora de veículos de linha leve ou pesada; e (iv) declaração dos fabricantes de que possuem, no Brasil, corpo técnico responsável por qualquer tipo de garantia – Procedência – Violação à Lei de Licitações – Restrição da competitividade do certame – Requisito de habilitação de qualificação técnica não previsto em lei – Inexistência de prejuízo ao erário – Expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 377/2013, promovido pelo Município de Maringá, com vistas ao “registro de preços para futuros e eventuais aquisições de pneus, câmaras e protetores, destinados aos veículos pesados, máquinas e equipamentos da frota municipal” (peça 02, fl. 40).



Insurge-se a representante (peça 02) contra o item 4.2.1.3 [1], "a", do instrumento convocatório, que exige a apresentação de "cópia do contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e balanceamento dos pneus", caso a proponente não o faça.

Sustenta que a licitação destina-se à aquisição de pneus, câmaras e protetores, sendo, portanto, ilegal a exigência de que o fornecedor de tais produtos deva também prestar serviços de montagem e balanceamento, bem assim que a referida exigência beneficia indevidamente as empresas próximas ao Município contratante. Também, impugna o item 4.2.1.3 [2], "b", do edital, o qual dispõe que os atestados de capacidade técnica apresentados deverão ter validade de no máximo 120 (cento e vinte) dias antes da data da licitação, uma vez que afrontaria o artigo 30 [3], §5º, da Lei nº 8.666/93, que veda "a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época".

Por fim, a requerente contesta o item 5.2.3 [4], "a", do instrumento convocatório, que determina aos proponentes a apresentação de "declaração dos fabricantes dos itens cotados, que a marca apresentada é homologada por alguma montadora de veículos de linha leve ou pesada", bem como a alínea "b" [5] do mesmo item, que exige declaração dos fabricantes de "que possui no Brasil corpo técnico responsável por qualquer tipo de análise necessária durante o período de garantia". Nesse ponto, aduz que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo veda, em procedimentos licitatórios, a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheios à disputa (súmula nº 15 do TCE/SP [6]), bem como proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei (súmula nº 17 do TCE/SP [7]), sendo, portanto, ilegais as referidas exigências.

Por meio do Despacho nº 1687/13 (peça 04), recebi o expediente como Representação e determinei a citação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, do Vice-Prefeito Municipal Sr. Claudio Ferdinandi (signatário do edital), e do Pregoeiro Sr. Orlando dos Santos, para a apresentação de defesa.

Em resposta (peças 14/20), os interessados sustentaram que as exigências impugnadas "acham-se justificadas pela necessidade de se garantir a aquisição de produtos de qualidade, que assegurem economia e segurança ao Município". Aduzaram que na modalidade licitatória pregão foi conferida maior discricionariedade ao ente contratante, "permitindo ao administrador definir no instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade das propostas, bem como as exigências relativas a habilitação dos eventuais licitantes".

Também, destacaram que participaram do certame 06 (seis) empresas, o que demonstraria a possibilidade de concorrência mesmo com as mencionadas restrições e ilegalidades, e que a licitação foi homologada em 13/11/2013, sendo celebrada a respectiva ata de registro de preços.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), a unidade técnica sugeriu a citação dos Srs. Anézio Donizete Gonçalves (Fiscal do Contrato), Gilson Roberto da Silva [8] (Diretor Administrativo) e Dorvalino Lopes Macedo (Assessor Administrativo), pois foram os signatários do termo de referência do pedido de compras, no qual foram inseridas as exigências editalícias impugnadas, bem assim do Sr. Luiz Carlos Manzato (Procurador Geral do Município), que proferiu parecer sucinto pela legalidade da minuta do edital, com vistas a lhes oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa (Instrução nº 464/14, peça 23).

A manifestação da DCM foi ratificada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial nº 2840/14 (peça 24).

Sendo assim, no Despacho nº 321/14 (peça 25), acolhi os referidos opinativos, determinando a citação dos Srs. Anézio Donizete Gonçalves, Gilson Roberto da Silva, Dorvalino Lopes Macedo e Luiz Carlos Manzato.

Em defesa (peça 38), os interessados reiteraram os argumentos apresentados na manifestação do Município de Maringá e outros (peça 14), destacando que não há irregularidades nas diretrizes e requisitos traçados no edital.

Alegaram, em resumo, que "o administrador estabeleceu exigências tanto relativas à proposta quanto a qualificação técnica, para garantir a melhor contratação pelo Município, ou seja, que lhe garantisse qualidade e segurança".

A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, opina pelo não conhecimento da demanda por ilegitimidade ativa, eis que a parte representante figura como interessada em 62 (sessenta e dois) processos deste Tribunal [9], sem demonstrar quem realmente está representando. Nesse sentido, sustenta que "a forma procedida neste expediente se assemelha a uma situação de anonimato, uma vez que não é possível identificar uma motivação constitucionalmente legítima para representar ao Tribunal de Contas" (Instrução nº 1380/14, peça 39).

No mérito, manifesta-se pela procedência parcial da Representação, "por violação ao princípio da concorrência (art. 3º [10], Lei nº. 8.666/93), pela exigência de documentos além dos permitidos no artigo 27 [11] da Lei nº. 8.666/93 para fins de habilitação e violação ao artigo 30 [12], §5º da Lei nº. 8.666/93 (atestados de capacidade técnica com prazo de validade de até 120 dias), com a aplicação de multa administrativa (art. 87 [13], IV, 'd', LC113/05) aos agentes Anézio Donizete Gonçalves / fiscal do contrato; Gilson Roberto da Silva / Diretor Administrativo; Dorvalino Lopes Macedo / Assessor Administrativo; Luiz Carlos Manzato / parecerista jurídico; e Claudio Ferdinandi / Vice-Prefeito Municipal".

Quanto às exigências de documentos de terceiros junto com a apresentação da proposta de preço, opina "pela improcedência da representação, pela ausência do elemento subjetivo", mas sugere a expedição de recomendação ao Município de Maringá para que adote uma das sugestões de aferição da qualidade dos pneus, nos moldes propostos pelo TCE/SP (TC-770/002/10 [14]).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, discorda do opinativo da unidade técnica quanto à ilegitimidade ativa da representante, pois, "em que pesem as inúmeras ações desta natureza propostas perante esta Corte, atua na qualidade de pessoa física e apresenta os documentos cabíveis, estando presentes os pressupostos para sua admissibilidade." (Parecer Ministerial nº 7659/14, peça 40).

No mérito, opina pela procedência da Representação, "recomendando-se ao Município de Maringá que utilize nos próximos certames as soluções de aferição de qualidade sugeridas no julgado nº 770/002/10 do TCE/SP, como também sejam imputadas as sanções cabíveis ao gestor responsável, uma vez que houve a ofensa à Lei nº 8.666/93".

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, a Representação deve ser conhecida, uma vez que a representante possui legitimidade no caso concreto, pois postula na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 [15], e atende aos requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal (artigos 30 e 34 [16]) e no Regimento Interno (artigos 275 e 276, *caput* e §1º [17]), nos termos do Despacho nº 1687/13 (peça 04).

No mérito, a demanda merece procedência, senão vejamos.

O primeiro ponto impugnado está disposto no item 4.2.1.3, "a", do edital do Pregão Presencial nº 377/2013, que prevê, para fins de habilitação quanto à "capacidade técnica", a seguinte exigência (peça 02, fl. 41):

4.2.1.3. Quanto à capacidade técnica:

a) As proponentes aos itens 01 a 15, 25 a 37 e 43 a 56, caso não façam a montagem dos pneus nas rodas e o balanceamento dos pneus, deverão apresentar cópia do contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e balanceamento dos pneus, com validade dentro do prazo desta licitação. (*sem grifos no original*)

Em defesa, os interessados alegaram que é razoável exigir da licitante que comprove estar apta para realizar a obrigação acessória de montagem e balanceamento dos pneus, e que a previsão editalícia buscou prevenir futuros questionamentos acerca do responsável por eventuais danos em sua montagem.

Inobstante, verifico que a mencionada exigência não possui amparo legal. Vale frisar, inicialmente, que o item 2.1 [18] do edital, destinado à descrição do objeto licitado, não menciona a necessidade de o contratado efetuar a montagem e o balanceamento dos pneus. Tais serviços estão previstos, contudo, em notas de esclarecimento constantes do anexo I [19] do instrumento convocatório, segundo já destaquei no Despacho nº 1687/13 (peça 04).

Conforme se verifica do edital, a apresentação do referido contrato foi prevista como requisito de habilitação referente à qualificação técnica, sendo exigida quando a contratada não fizesse a montagem e o balanceamento dos pneus. Ocorre que tal exigência não se encontra amparada pela Lei nº 8.666/93 [20], que prevê como requisitos de habilitação somente aqueles dispostos em seus artigos 27 e 30, este no caso de qualificação técnica. Confira-se:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(*sem grifos no original*)

Sendo assim, é vedado à Administração Pública exigir documentos diversos daqueles previstos nos artigos supracitados para fins de habilitação em processos licitatórios, relativos à qualificação técnica.

Veja-se que a delimitação dos requisitos para a qualificação técnica buscou reduzir a margem de liberdade da Administração Pública, evitando exigências desnecessárias e excessivas que pudessem afrontar a competitividade das licitações. Nesse sentido encontra-se o escólio de Marçal Justen Filho [21]:

A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

(*sem grifos no original*)

Tal entendimento está em conformidade com os princípios da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece, em seu artigo 3º, que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia", sendo vedado aos agentes públicos "admitir, preferir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo" (artigo 3º, §1º [22]).

Além disso, como bem apontou a unidade técnica, a habilitação é a etapa que visa aferir as condições pessoais dos interessados, de modo que "não pode a



Administração exigir declarações de terceiros, muito menos uma subcontratação para realizar serviço que sequer é objeto do certame.” (peça 39, fl. 09).

Nesse caso, nota-se que o Município exigiu para fins de habilitação a subcontratação de empresa para executar os serviços de montagem e balanceamento de pneus, quando a própria contratada não os efetuasse, o que não possui previsão legal, segundo exposto.

Com efeito, a previsão constante no edital do Pregão Presencial nº 377/2013, item 4.2.1.3, “a”, ultrapassa os parâmetros legais previstos na Lei de Licitações e viola a competitividade do certame, nos termos da fundamentação.

Da mesma forma, mostra-se ilegal a exigência prevista no item 4.2.1.3, “b”, do instrumento convocatório, segundo ponto da demanda.

Conforme se verifica do edital [23], a Administração Pública exigiu, também para fins de habilitação quanto à qualificação técnica, a apresentação de no mínimo 01 (um) “atestado de capacidade técnica que comprove a aplicação dos itens cotados”, que deverá ter validade de no máximo 120 (cento e vinte) dias antes da data da licitação.

Nesse ponto, assiste razão à representante ao afirmar que a exigência viola o artigo 30, §5º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Embora se permita requisitar a apresentação do atestado de capacidade técnica, não é possível estabelecer limitação temporal a este, que iniba a participação de licitantes no certame.

Ademais, causa estranheza a exigência em questão, uma vez que os atestados de capacidade técnica não possuem prazo de validade predefinido. Segundo já destaquei em outra oportunidade, referidos atestados correspondem apenas à declaração de que, em ocasião anterior, bens foram fornecidos ou serviços foram prestados adequadamente (Despacho nº 1687/13, peça 04). Logo, não procede o argumento dos interessados de que se buscou “aferrir se a futura contratada possui condições operacionais de executar o contrato, bem como de que tal situação não se alterou com o decurso de prazo”, porquanto não há motivos para inferir que o decurso do tempo retiraria a validade do atestado.

Nessa perspectiva, defendeu a unidade técnica a desnecessidade da exigência de prazo de validade para atestado de aptidão de desempenho da atividade, apontando que o Tribunal de Contas da União já considerou ilegal a previsão de “que o atestado de capacidade técnica seja datado de até 60 dias anteriores à abertura dos envelopes de habilitação (TCU [24], Decisão nº. 476, Plenário, Rel. Min. Bento José Bugarin, DOU de 05.08.1999)”.

Diante disso, nota-se que a exigência disposta no item 4.2.1.3, “b”, do Pregão Presencial nº 377/2013, viola o artigo 30, §5º, da Lei nº 8.666/93, além de ser exigência desnecessária no caso concreto.

As exigências previstas no item 5.2.3, “a” e “b”, do edital, terceiro e quarto pontos da Representação, respectivamente, também se encontram em desconformidade com a Lei de Licitações.

Os itens ora questionados estão previstos no tópico “da proposta de preços”, nos seguintes termos (peça 02, fl. 43):

5.2. DA PROPOSTA DE PREÇOS:

(...)

5.2.3. Juntamente com a proposta as proponentes deverão apresentar:

a) Declaração dos fabricantes dos itens cotados, que a marca apresentada é homologada por alguma montadora de veículos de linha leve ou pesada;

b) Declaração dos fabricantes dos itens cotados, que possui no Brasil corpo técnico responsável por qualquer tipo de análise necessária durante o período de garantia; A exigência de apresentação das referidas declarações, contudo, mostra-se excessiva, em afronta à competitividade do certame. Ao que parece, a previsão editalícia busca dar preferência a produtos nacionais, ainda que indiretamente, o que não possui amparo legal.

Estabelecer que as proponentes apresentem declarações de que “a marca apresentada é homologada por alguma montadora de veículos de linha leve ou pesada” e de que o fabricante “possui no Brasil corpo técnico responsável por qualquer tipo de análise necessária durante o período de garantia” pode causar o direcionamento do certame à determinada marca, já que significaria exigir uma espécie de homologação do produto por parte de montadoras. Tais declarações, ainda, submetem os licitantes a terceiros alheios ao certame, o que não se pode admitir nos processos licitatórios.

Diante disso, embora razoável a conduta do administrador de pretender adquirir produtos de qualidade, deveria ter agido em conformidade com os princípios e regras que regem a Administração Pública, em especial em atenção ao artigo 3º [25], da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (artigo 3º, §1º, inciso I), bem como inserir cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade dos licitantes, ou tratamento diferenciado entre empresas nacionais e estrangeiras (artigo 3º, §1º, inciso II).

Por todo o exposto, considerando as irregularidades constatadas nos itens 4.2.1.3, “a” e “b”, e 5.2.3, “a” e “b”, do Pregão Presencial nº 377/2013, voto pela procedência da presente Representação, com a consequente responsabilização dos Srs. Claudio Ferdinandi (Vice-Prefeito, signatário do edital [26]), Anézio Donizete Gonçalves (Fiscal de Contrato), Gilson Roberto da Silva (Diretor Administrativo), Dorvalino Lopes Macedo (Assessor Administrativo) – estes signatários [27] do termo de referência do pedido de compras, que previu as exigências impugnadas – e Luiz Carlos Manzato – Procurador Geral do Município que proferiu parecer [28] na

licitação opinando pela regularidade do procedimento, em geral, em que pese as diversas irregularidades constantes no certame.

Em relação à responsabilidade do parecerista, cumpre transcrever o escólio de Marçal Justen Filho [29]:

Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado (...). Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento dos seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo.

A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões. (*sem grifos no original*)

Ademais, a possibilidade de responsabilizar o parecerista na licitação já foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal (MS-24584), conforme Informativo semanal nº 475 [30].

Não obstante, considero que não houve má-fé dos interessados com a inserção das exigências em questão no edital, tampouco prejuízo ao erário ou direcionamento do certame, de modo que deixo de aplicar muitas administrativas pelas irregularidades narradas. Conforme se verifica da “Ata de Realização do Pregão Registro de Preços nº 377/2013”, 06 [31] (seis) empresas participaram do certame (peça 20, fls. 38/ss.), o que indica a competitividade no caso concreto.

Cabe, todavia, recomendar ao Município de Maringá que, em futuras licitações, estabeleça como requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica apenas aqueles previstos na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30 [32], bem como não inclua cláusulas que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Ressalte-se que providências nesse sentido vêm sendo adotadas por este Tribunal de Contas em relação às irregularidades verificadas em licitações destinadas a aquisições de pneus e outros, a exemplo dos Acórdãos nºs 261/14, 1235/14 e 2227/14, todos do Tribunal Pleno.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação em face dos Srs. CLAUDIO FERDINANDI (CPF nº 006.438.829-87), ANÉZIO DONIZETE GONÇALVES (CPF nº 276.043.909-78), GILSON ROBERTO DA SILVA (CPF nº 521.376.009-00), DORVALINO LOPES MACEDO (CPF nº 283.491.368-47) e LUIZ CARLOS MANZATO (CPF nº 528.601.329-53), haja vista as irregularidades verificadas no edital do Pregão Presencial nº 377/2013, nos termos da fundamentação.

Ainda, RECOMENDO ao Município de Maringá que, em futuras licitações, estabeleça como requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica apenas aqueles previstos no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Outrossim, RECOMENDO ao Município de Maringá que, em futuros procedimentos licitatórios, não inclua cláusulas que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA em face dos Srs. CLAUDIO FERDINANDI (CPF nº 006.438.829-87), ANÉZIO DONIZETE GONÇALVES (CPF nº 276.043.909-78), GILSON ROBERTO DA SILVA (CPF nº 521.376.009-00), DORVALINO LOPES MACEDO (CPF nº 283.491.368-47) e LUIZ CARLOS MANZATO (CPF nº 528.601.329-53), haja vista as irregularidades verificadas no edital do Pregão Presencial nº 377/2013, nos termos da fundamentação.

II. RECOMENDAR ao Município de Maringá que, em futuras licitações, estabeleça como requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica apenas aqueles previstos no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

III. RECOMENDAR ao Município de Maringá que, em futuros procedimentos licitatórios, não inclua cláusulas que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais, ainda que indiretamente, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

IV. Determinar após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 “4.2.1.3. Quanto à capacidade técnica:



a) As proponentes aos itens 01 a 15, 25 a 37 e 43 a 56, caso não façam a montagem dos pneus nas rodas e o balanceamento dos pneus, deverão apresentar cópia do contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e balanceamento dos pneus, com validade dentro do prazo desta licitação.” (peça 02, fl. 41).

2º 4.2.1.3. Quanto à capacidade técnica:
(...)

b) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica que comprove a aplicação dos itens cotados, emitida por órgão público ou privado, assinado e reconhecido firma em cartório do responsável pela compra ou aplicação dos pneus, onde conste a entrega no prazo estipulado, uso e qualidade dos produtos. O(s) Atestado(s) deverá(ão) ter validade de no máximo 120 dias antes da data desta licitação, emitido em papel timbrado da empresa ou órgão público emite.” (peça 02, fl. 41).

3º Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

4º 5.2.3. Juntamente com a proposta as proponentes deverão apresentar:

a) Declaração dos fabricantes dos itens cotados, que a marca apresentada é homologada por alguma montadora de veículos de linha leve ou pesada.” (peça 02, fl. 43).

5º 5.2.3. Juntamente com a proposta as proponentes deverão apresentar:

(...)

b) Declaração dos fabricantes dos itens cotados, que possui no Brasil corpo técnico responsável por qualquer tipo de análise necessária durante o período de garantia.” (peça 02, fl. 43).

6º “SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

7º “SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.”

8º Conforme Informação nº 5720/14-DP (peça 36), o nome correto do Diretor Administrativo é Gilson Roberto da Silva, e não Gerson Roberto da Silva como constou na Instrução nº 464/14-DCM (peça 23), no Parecer Ministerial nº 2840/14 (peça 24) e no Despacho nº 321/14 (peça 25).

9º Consulta ao banco de dados do sistema trâmite realizada em 14/05/2014.

10º Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

11º Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

12º Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

13º Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

14º “Dentre inúmeras outras opções à disposição do administrador, pode-se, a título de exemplo: a) adotar processo de homologação de produtos, com vistas à padronização de características técnicas (conquanto observados mecanismos que propiciem ampla competitividade, cf. TC-922/002/09 e 923/002/09); ou seja, permitir, em caráter constante e permanente, que os produtos sejam submetidos à análise técnica da Administração, por meio de processo administrativo próprio, resguardada, evidentemente, a garantia ao contraditório e à ampla defesa; uma vez homologados, tais produtos podem vir a ser ofertados em certos licitatórios realizados pela própria Administração sem que tenham que ser novamente submetidos a novos testes em cada oportunidade específica, agilizando, assim, o procedimento de contratação; b) analisar amostras dos produtos no decorrer do procedimento licitatório que podem ser exigidas, segundo jurisprudência desta Corte, dependendo da natureza do objeto licitado, de todos os licitantes, para fins de classificação das propostas, ou só do vencedor da fase de lances ou só do vencedor do certame; se a administração, motivadamente, optar pela análise das amostras de todos os licitantes, para fins de classificação das propostas, deve observar o teor da súmula n. 19 segundo a qual “em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas”; nas outras duas hipóteses, o teor da referida súmula não se aplica, já que a obrigatoriedade há de recair tão somente sobre o vencedor da fase de lances ou sobre o vencedor do certame; c) estabelecer critérios de análise dos produtos por ocasião de seu efetivo recebimento pelo setor de almoxarifado, nos termos do que dispõe o artigo 73 da Lei n. 8.666/93; d) valer-se do sistema de registro de preços, como mecanismo minimizador de eventual prejuízo decorrido de fornecimento de produto de má qualidade; é que a aquisição paulatina, no compasso das necessidades da administração, possibilita que se averigüe a qualidade do produto em decorrência de seu efetivo uso; ou seja, adquirida uma primeira parcela de certo produto que, ao longo da execução contratual, não se mostrar condizente com a qualidade requerida pelo edital e supostamente estampada na proposta, pode a Administração tomar outras medidas legais possíveis para a satisfação de suas necessidades; e) instituir processo de análise do produto no decorrer da execução contratual, valendo-se a Administração, para tanto, de processo administrativo próprio, no qual, após a análise de exames técnicos, laudos e provas bastantes, resguardado o princípio do contraditório e ampla defesa, se decida por considerá-lo não apto à satisfação do interesse público almejado, podendo-se, a partir de então, rejeitá-lo em futuros certos licitatórios, ao menos até que seja, eventualmente, reabilitado; é dizer, colhem-se da própria execução contratual elementos que poderão servir de subsídio à decisão da Administração de rejeitar produtos que, comprovadamente, causaram prejuízos concretos ao erário; f) requerer do licitante vencedor do certame, como condição para a assinatura do contrato, a título de exemplo, a apresentação de laudos expedidos por entidades competentes, cuja atividade é, justamente, analisar os produtos e atestar sua qualidade, de acordo com normas e padrões técnicos pertinentes; garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação comprovada por laudo técnico do fabricante; certificado de aprovação conforme ISO/TS 16949; homologação da

marca junto às montadoras automotivas; declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia; declaração de montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizada em sua linha de montagem; registro da marca junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP; g) exigir, a título de garantia contratual, do fornecedor em solidariedade com o produtor, durabilidade mínima do produto, correspondente a determinada quilometragem, compatível com o tipo de uso a que o pneu será submetido, prevendo a sua troca, sem ônus para a Administração, em caso de desgaste prematuro ou de outra avaria qualquer que possa ser relacionada com a baixa qualidade do produto como um todo ou de qualquer de seus componentes” (TC-770/002/10, em sessão de 09/06/2010; e TC-801/002/10, em sessão de 23/06/2010).

15º Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

16º Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

17º Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

18º “2.1 O objeto deste Pregão é o REGISTRO DE PREÇO para futuras e eventuais aquisições de pneus, câmaras e protetores, destinados aos veículos pesados, máquinas e equipamentos da frota municipal de Maringá/Pr., sob a supervisão da Gerência de Oficina da Secretaria Municipal de Serviços Públicos - Secretaria Municipal de Recursos Materiais, Abastecimento e Logística - SEMAT, conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO 1, que integra o presente Edital.” (peça 02, fl. 40).

19º “Para os Itens 01 à 18-28 à 37 e 43 à 56 todos os Pneus deverão ser entregues montados nas Rodas que serão fornecidas pela Contratante.

*Para os Itens 01, 04, 07, 10, 13 eis - deverão ser entregues montados nas rodas e Balanceados.” (peça 02, fl. 54).

20º Nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.520/02, “Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

21º JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 429.

22º Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

23º 4.2.1.3. Quanto à capacidade técnica:

(...)

b) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica que comprove a aplicação dos itens cotados, emitida por órgão público ou privado, assinado e reconhecido firma em cartório do responsável pela compra ou aplicação dos pneus, onde conste a entrega no prazo estipulado, uso e qualidade dos produtos. O(s) Atestado(s) deverá(ão) ter validade de no máximo 120 dias antes da data desta licitação, emitido em papel timbrado da empresa ou órgão público emite.” (peça 02, fl. 41).

24º “Ementa: Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades na Delegacia do Ministério das Comunicações AM. Exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando o desempenho de atividade compatível com o objeto licitado com data de até sessenta dias anteriores à abertura dos documentos de habilitação, restringindo a participação de licitantes. Conhecimento. Procedência. Determinação. Juntada às contas.

(...)

Voto: A Representação questiona o disposto na alínea “b”, subitem 2.1, item 2, da Carta Convite nº 05/97, por exigir “01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, comprovando que a empresa desempenha atividade pertinente e compatível em características com o objeto ora licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, datado de até 60 dias anteriores à data da abertura dos documentos de habilitação” (grifei).

Assiste razão à representante, pois o § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 proíbe “a exigência de comprovação de atividades ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

25º Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências



internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

26 Peça 15, fl. 93.

27 Peça 15, fls. 08/14.

28 Peça 15, fl. 80, e peça 20, fl. 79.

29 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 526/527.

30 Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União - TCU que determinara a audiência de procuradores federais, para apresentarem, como responsáveis, as respectivas razões de justificativa sobre ocorrências apuradas na fiscalização de convênio firmado pelo INSS, em virtude da emissão de pareceres técnico-jurídicos no exercício profissional — v. Informativos 328, 343, 376 e 428. Entendeu-se que a aprovação ou ratificação de termo de convênio e aditivos, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93, e diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente (Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."). Considerou-se, ainda, a impossibilidade do afastamento da responsabilidade dos imputados em sede de mandado de segurança, ficando ressalvado, contudo, o direito de acionar o Poder Judiciário, na hipótese de virem a ser declarados responsáveis quando do encerramento do processo administrativo em curso no TCU. Vencidos os Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, que deferiam a ordem. MS 24584/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.8.2007. (MS-24584)

31 MODELO PNEUS LTDA., F M GONÇALES ACESSÓRIOS, COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A, BOLANHO E BOLANHO LTDA., VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE S/A, COMERCIAL DOUGLAS DE PNEUMÁTICOS LTDA.

32 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do equipamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

PROCESSO Nº: 806165/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: LUIS HENRIQUE GARCIA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, JOSUE CORREA FERNANDES.

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIS HENRIQUE GARCIA (OAB/SP 322822), MAURICIO LUZ (OAB/PR 45759)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4630/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Eletrônico – Aquisição de kit de material escolar – Exigência de produtos de fabricação nacional – Impugnação ao prazo de entrega do objeto – Alterações no edital pela Administração Municipal – Perda do objeto – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Luis Henrique Garcia, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 301/2013, promovido pelo Município de Ponta Grossa, com vistas à "aquisição de kit de material escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino referente ao ano letivo de 2014" (peça 04).

Insurge-se o representante contra a exigência de que os produtos licitados sejam de fabricação nacional, uma vez que afrontaria o artigo 3º [1], §1º, inciso II, da Lei de Licitações, e afastaria a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Também, impugna o prazo de entrega dos produtos, previsto no edital como de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento ou retirada da nota de empenho (item 14.1 [2]). A seu ver, o prazo deveria ser estendido para 20 (vinte) dias úteis, período razoável para que a empresa vencedora montasse e transportasse os kits.

Diante disso, pleiteia seja obstada a realização do procedimento licitatório para a readequação das disposições editalícias ora contestadas.

Por meio do Despacho nº 1704/13 (peça 07), recebi o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93 e determinei a citação dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito Municipal, gestão 2013/2016) e Josué Corrêa Fernandes (Secretário Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos, signatário do edital) para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 15), o Sr. Josué Corrêa Fernandes informou que o edital do Pregão Eletrônico nº 301/2013 foi alterado (2º adendo), sendo suprimida a exigência de que os materiais escolares fossem de fabricação nacional e estendido o prazo para entrega dos kits para 30 (trinta) dias.

Alegou que todos os atos foram devidamente publicados, a fim de dar a máxima amplitude à participação de empresas interessadas, bem como foi reagendada a data de recebimento, abertura e julgamento das propostas.

Diante disso, requereu o arquivamento do processo pela perda de objeto.

No mesmo sentido manifestou-se o Prefeito Municipal (peças 17/18), destacando as alterações no instrumento convocatório.

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela improcedência da Representação, tendo em vista as correções feitas pelo Município de Ponta Grossa a fim de regularizar o edital (Instrução nº 1164/14, peça 22).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opina pela improcedência da demanda, haja vista que "o Município comprovou que fez os ajustes necessários antes mesmo de qualquer notificação desta Corte." (Parecer nº 8434/14, peça 24).

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que não há guarida para o seguimento da demanda, uma vez que a presente Representação perdeu seu objeto.

Conforme consta da defesa dos interessados, o edital do Pregão Eletrônico nº 301/2013, com vistas à "aquisição de kit de material escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino referente ao ano letivo de 2014" (peça 04), foi modificado nos pontos impugnados, sendo também alterada a data de abertura da licitação.

Pelo "2º adendo ao edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços 301/2013" (peça 18), verifica-se que foi alterada a exigência de "fabricação nacional" para os produtos licitados, bem assim ampliado o prazo de entrega para 30 (trinta) dias a contar da emissão da nota de empenho – e não mais 05 (cinco) dias úteis, conforme redação original do edital.

As modificações foram realizadas em novembro de 2013 e publicadas no Jornal da Manhã, Bem Paraná Jornal do Estado e Diário Oficial do Município de Ponta Grossa (peça 15, fls. 08/10).

Logo, considerando que a Administração Pública realizou alterações no edital justamente nos pontos impugnados na presente demanda, não há mais irregularidades a serem verificadas por este Tribunal, restando sem objeto a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, tendo em vista as alterações realizadas pelo Município de Ponta Grossa no edital do Pregão Eletrônico nº 301/2013, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, tendo em vista as alterações realizadas pelo Município de Ponta Grossa no edital do Pregão Eletrônico nº 301/2013, restando sem objeto este expediente.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

2 "14. DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA VENCEDORA

14.1. A empresa vencedora obrigará-se a efetuar a entrega dos materiais, constantes do Anexo I no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento ou da retirada da Nota de Empenho.

14.2. A empresa vencedora obrigará-se a oferecer prazo de garantia dos produtos conforme indicação do fabricante da marca indicada e com 90% da validade a contar do recebimento definitivo pela Administração Municipal." (peça 03, fl. 17).

PROCESSO Nº: 46746/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANALIA MARGARIDA DA ROSA SEQUINEL.

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4631/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Ato de Pensão. Acórdão que determinou o registro do ato e a retificação do valor do benefício, a fim de garantir a irredutibilidade dos proventos de pensão em relação aos da aposentadoria, ainda que em afronta ao artigo 37, XIV, da CF, "efeito cascata". Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Ato aposentatório datado de maio de 1979. Inércia da Administração Pública Municipal. Lapso temporal de mais de 30 anos. Princípios da contributividade previdenciária, da segurança jurídica e da boa-fé. Pelo improvinimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Acórdão nº 3506/13 – Segunda Câmara (peça nº 13), que determinou o registro do ato de pensão e determinou a retificação do valor do benefício, a fim de garantir a irredutibilidade dos proventos



de pensão em relação aos da aposentadoria.

Requer o recorrente o reconhecimento da nulidade do item 2 do referido Acórdão, que determinou a retificação do valor do benefício, por entender, em síntese, que não foi oportunizado o contraditório ao órgão previdenciário, bem como que o cálculo realizado nos proventos da pensão, descapitalizando o adicional por tempo de serviço, está correto, vez que condizente com o art. 37, XIV da CF/88, que veda o chamado efeito cascata.

Alega, ainda, que a aposentadoria do servidor falecido se deu em 1979 e não obteve registro neste Tribunal; que há mais de dez anos esta Corte vem determinando ao IPMC que descapitalize os adicionais por tempo de serviço; que a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assegurada no artigo 194, inciso IV, da CF/88, não é oponível ao benefício irregular, pago em desconformidade com os preceitos do artigo 37, *caput* (princípio da legalidade) inciso XIV, da Constituição Federal; que o artigo 20 do ADCT determinou a revisão de proventos de servidores ativos e pensionistas que estivessem sendo pagos em desacordo com o disposto na Constituição; e que o Acórdão julgou de forma *extra petita* ao julgar legal o Ato da pensão e determinar a retificação dos cálculos.

Recebido o recurso e intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, este apresentou contrarrazões à peça nº 31, ocasião em que alegou inexistir nulidade no feito, visto que o benefício foi corretamente concedido e a discussão limita-se à descapitalização do Adicional por Tempo de Serviço – ATS, bem como defendeu a regularidade do cálculo do adicional descapitalizado, em conformidade com julgados anteriores desta Corte.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 8880/14 (peça nº 32), no qual opinou pela ausência de nulidade em razão de que o próprio ente não se opôs ao julgamento do processo conforme foi feito e da possibilidade de interposição de recurso, o que não fez. No mérito, opinou pelo não provimento do recurso, por entender que a situação está amparada pela segurança jurídica e pela boa-fé do servidor e da beneficiária da pensão, já que o servidor percebeu o ATS de forma capitalizada por mais de 30 anos.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9514/14 (peça nº 33), em preliminar, opinou pela nulidade da instrução processual do feito, por vício de intimação e, alternativamente, pelo provimento do recurso, para o fim excluir-se a determinação de retificação dos cálculos da pensão, mantendo-se o registro do ato previdenciário.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, deve prevalecer o opinativo da Unidade Técnica, pelo improvimento do recurso.

Preliminarmente, ainda que, de fato, tenha havido um vício na intimação do IPMC, consistente na disponibilização da comunicação eletrônica unicamente no nome da ex-gestora do Instituto, não se mostra razoável anular a instrução processual do feito nem o item 2 do Acórdão recorrido, tendo em vista a ausência de prejuízo à parte a quem a nulidade aproveitaria, conforme sustentou o próprio representante legal do IPMC, em suas contrarrazões (fl. 02 da peça nº 31).

Em corroboração, verifica-se do teor do Despacho nº 1968/12 – GASRVF que o propósito da intimação era a obtenção de esclarecimentos acerca da forma de cálculo dos proventos, sendo que essa diligência, conforme Parecer nº 7128/13 da Diretoria Jurídica (fl. 01 da peça nº 10), já havia sido requerida em outros autos, razão pela qual aproveitou-se a resposta apresentada pelo Instituto no processo nº 65125/12-TC.

No mérito, conforme pareceres que instruíram o feito até a primeira decisão de mérito, os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão em exame restaram devidamente atendidos.

A discussão travada em sede recursal refere-se à forma de cálculo do adicional por tempo de serviço que, por ocasião da aposentadoria, deu-se de forma capitalizada (no valor de R\$ 1.329,83, cf. fl. 29 da peça nº 02), enquanto que, quando da concessão da pensão, o foi de forma descapitalizada (no valor de R\$ 1.250,78, cf. fl. 28 da peça nº 02).

O recorrente bem argumenta que o art. 37, XIV da CF/88 [1] veda o chamado "efeito cascata", que a irredutibilidade dos benefícios previdenciários não é oponível ao benefício pago em desconformidade com a Constituição Federal, e que o artigo 20 do ADCT determinou a revisão de proventos de servidores ativos e pensionistas que estivessem sendo pagos em desacordo com o disposto na Constituição.

Nesse ponto, aliás, vale acrescentar que o fundamento da irredutibilidade de vencimentos que constou do item 2 da parte dispositiva da decisão recorrida, por si só, não implicaria na necessidade de retificação do cálculo, visto que, caso se tratasse, em tese, de benefício inconstitucional, sua concessão seria indevida e, mesmo que consolidado o pagamento, o valor do benefício deveria ser congelado, até que a parcela indevida fosse absorvida pelos reajustes concedidos aos servidores do mesmo ente federativo.

No caso em tela, contudo, ainda que caracterizada a ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, deve ser levado em consideração o fato de que a aposentadoria foi concedida em 28/08/1979 (fl. 14 da peça nº 02), tendo o servidor percebido o Adicional de Tempo de Serviço de forma capitalizada até a data do seu falecimento.

Por essa razão, restou caracterizada a inércia da Administração em proceder à correção do cálculo dos proventos, o que deveria ter sido feito no prazo previsto no art. 20 do ADCT, de modo que, ao tempo da decisão recorrida, decorridos mais de 30 anos da concessão da aposentadoria (e mais de 25 da promulgação da Constituição Federal de 1988), a situação encontrava-se amparada pela segurança jurídica e pela boa-fé do servidor e da beneficiária da pensão, além da contributividade previdenciária.

Conforme se depreende do comprovante de pagamento, juntado à fl. 10 da peça nº 02, houve incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria, de modo que a manutenção do pagamento do ATS de

forma capitalizada encontra subsídio no princípio contributivo.

Outrossim, em face da longa inércia da Administração, deverá ser aplicado ao caso em análise o contido no art. 40, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o benefício de pensão por morte será igual "ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito", de modo a preservar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé da beneficiária, com a consequente manutenção do pagamento do referido adicional de forma capitalizada.

Essa questão já havia sido considerada pela decisão recorrida, ao ponderar que os artigos 21, 25 e 37 do Decreto Municipal nº 953 de 2004 [2] "garantem que os proventos de aposentadoria serão calculados com base na totalidade das parcelas remuneratórias, incluindo, portanto, o Adicional por Tempo de Serviço, ainda que calculado de modo capitalizado", sendo que o referido art. 37 garante expressamente a igualdade entre os proventos de aposentadoria e os de pensão decorrentes, observados os critérios constitucionais (fls. 02 e 03 da peça nº 13).

A fim de subsidiar a aplicabilidade dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé ao presente caso, vale transcrever os seguintes precedentes desta Corte de Contas:

EMENTA: PENSÃO – SERVIDOR FALECIDO PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – REMUNERAÇÃO SUPERIOR AOS SUBSÍDIOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS – SERVIDOR JÁ APOSENTADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA ATUAL CF (NA QUAL FOI INSTITUÍDO O TETO DA REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS PARA FUNCIONÁRIOS DO LEGISLATIVO) – PENSÃO TEM CARÁTER ALIMENTÍCIO, BEM COMO DE MANUTENÇÃO DO PADRÃO DE VIDA – LEGALIDADE E REGISTRO.

(Acórdão nº 1026/08 – 2ª Câmara. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães – grifou-se)

Aposentadoria voluntária. Teoria do fato consumado. Registro.

(...)

A inativação do servidor (...), guarda, de fato, questões que estão a ferir o princípio da legalidade: adicionais por tempo de serviço incorporados em descumprimento à Uniformização de Jurisprudência nº 20 (proveniente do processo nº 349999/12), assim como, a utilização de tempo de férias e licença especial não fruídas e contadas em dobro, para efeitos de adicionais

Tendo passado quase 25 anos do ato de aposentadoria e 8 anos da majoração dos adicionais por tempo de serviço para 30%, é de se adotar para o presente caso, como bem preconizado pela DICAP, a teoria do fato consumado.

A Unidade Técnica muito bem pondera que a jurisprudência pátria vem adotando a teoria do fato consumado para impedir a alteração de situações consolidadas pelo tempo, ainda que irregulares, e para fundamentar, transcreve a ementa de dois julgados: do RMS 26.998/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06.12.2011, DJe 19.12.2011 e do Agravo Regimental no Recurso Especial 1291328/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 24.04.2012, DJe 09.05.2012.

(Acórdão nº 406/14 – 2ª Câmara. Rel. Cons. Caio Márcio Nogueira Soares. Fl. 03 do voto – grifou-se)

Ementa: Aposentadoria. Ato aposentatório datado de dezembro de 1992. Inércia da Administração Pública Municipal. Lapso temporal de 15 anos. Princípio da Segurança Jurídica. Pela legalidade e registro.

(Acórdão nº 2144/07 – 1ª Câmara. Rel. Cons. Henrique Naigeboren).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA ALTERAÇÃO DE CÁLCULOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – VERIFICADA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A QUAL A INTERESSADA NÃO HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS LEGAIS – COMPROVAÇÃO DE QUE A VERBA ERA RECEBIDA DE BOA-FÉ – PAGAMENTO EFETUADO DURANTE LONGO PERÍODO, SEDIMENTANDO SITUAÇÃO QUE NÃO DEVE SER ALTERADA, SOB PENA DE TRAZER PREJUÍZOS MAIS NEFASTOS PARA A SERVIDORA DO QUE PARA O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(Acórdão nº 2892/10 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

Dessa forma, mesmo não estando a situação albergada, em tese, pelo princípio da irredutibilidade dos vencimentos, mas, tendo em conta o decurso de longo período de tempo, aliado ao fato de o servidor falecido ter recebido referido adicional na ativa e na inativa, tendo incidido contribuição previdenciária sobre seus proventos de aposentadoria, somados aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, deve-se decidir em favor da beneficiária da pensão, preservando-se também a dignidade da pessoa humana (militando, ainda, em seu favor o fato de possuir, atualmente, cerca de 83 anos de idade).

Diante de todo o exposto, e face às circunstâncias do caso concreto, não merece provimento o recurso.

3. Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

2 Art. 21 Os valores dos benefícios serão calculados com base na totalidade das parcelas remuneratórias incorporáveis ou, no caso de acumulação de proventos, no total dos estímulos sobre os quais incidir a contribuição social para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Curitiba.

(...)

Art. 25 Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na totalidade das parcelas remuneratórias incorporáveis aos proventos do servidor, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou a concessão da pensão.

(...)

Art. 37 O valor mensal da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor da remuneração a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, considerando as verbas incorporáveis observado o disposto no § 2º, do Art. 21, deste regulamento, observados os critérios constitucionais pertinentes à matéria. No caso de credor de alimentos, o valor da pensão por morte respeitará o montante anteriormente descontado do vencimento ou provento do servidor falecido.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 313944/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

DESPACHO Nº.: 1316/14

1. Trata-se de Representação proposta pelo Exmo. Promotor de Justiça Leonardo Dumke Busatto, da 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, por meio da qual noticiou que o Ministério Público Estadual, no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0103.14.000143-1, expediu Recomendação Administrativa ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu gestor Edison de Oliveira Kersten, nos seguintes termos:

"I – declare a nulidade do Processo Seletivo Simplificado nº 05/2013, em razão dos vícios de constitucionalidade apontados, abstendo-se de promover a nomeação dos candidatos aprovados; II – delibere quanto à realização de concurso público para a contratação do cargo de merendeira, o qual deverá se efetivar, em razão da necessidade de contratação já demonstrada pelo Município de Paranaguá, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de recebimento da presente

Recomendação".

Consta na Recomendação Administrativa que o Município de Paranaguá informou ao Ministério Público, em 07 de agosto de 2013, que revogaria o Processo Seletivo Simplificado nº 05/2013 e deliberaria pela contratação de merendeiras por meio de concurso público, mas até então não havia promovido a revogação do certame por ato formal, ou noticiado a realização do competente concurso público, apenas deixando de homologar a classificação geral dos candidatos aprovados no teste seletivo.

Verificou-se, também, que não há lei municipal autorizando a realização da contratação de merendeiras por processo simplificado e o cargo em questão é uma necessidade permanente do Município de Paranaguá, não se tratando, portanto, de atividade pública de natureza temporária, tanto assim que a própria Municipalidade reconheceu a necessidade de realizar concurso público em suas informações prestadas ao Ministério Público.

Por meio do Despacho nº 757/14 (peça nº 9), determinei a oitiva prévia do Município de Paranaguá, para que esclarecesse se atendeu à determinação ministerial, encaminhando a esta Corte a pertinente documentação comprobatória.

O Sr. Edison de Oliveira Kersten, Prefeito do Município de Paranaguá, apresentou manifestação preliminar (peça nº 14), por meio da qual argumentou que anulou o Processo Seletivo Simplificado nº 05/2013, conforme Decreto Municipal nº 1.466/2014.

Informou, ainda, que está em tramitação a criação do cargo de merendeira pela Câmara Municipal e a viabilidade de abertura de concurso público para o ano de 2014.

2. Compulsando os autos, verifico que o Município de Paranaguá atendeu parcialmente à Recomendação Administrativa expedida pelo órgão ministerial, declarando a nulidade do Processo Seletivo Simplificado nº 05/2013.

Todavia, no que diz respeito à necessidade de efetivação de concurso público para o cargo de merendeira no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data do recebimento da Recomendação, a municipalidade não trouxe efetiva comprovação de que diligenciou neste sentido, apenas documento datado de 2013 em que consulta acerca da viabilidade de abertura de concurso público para o cargo em 2014.

Diante do exposto, por se tratar de questão de fácil comprovação, e que pode facilmente colocar termo ao presente expediente antes mesmo do recebimento da Representação, oportunizo novamente ao Município de Paranaguá que comprove a efetiva criação de cargo público de merendeira e a realização de concurso público para seu provimento.

Caso não tenha concluído o certame, deverá comprovar, no mínimo, o início de procedimento administrativo para realização do concurso público em questão, sob pena de admissibilidade do feito.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir comunicação eletrônica ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu prefeito, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos referidos no item "2" do presente despacho.

4. Após manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 626081/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO, ROBERTO

SALVADOR VIGANO, AUGUSTINHO ZUCCHI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA (OAB/PR 45537)

DESPACHO Nº.: 1317/14

Considerando a juntada dos documentos pelo Município de Pato Branco (peça 43), encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) para elaboração dos cálculos dos valores a serem restituídos e demais providências destinadas à execução da decisão desta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 793965/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADOS: ÂNGELO AMÉRICO BRANCO CHEMIN

DESPACHO Nº.: 1319/14

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Ângelo Américo Branco Chemin, vereador da Câmara Municipal de Pitanga, por meio da qual alegou ter verificado no Portal da Transparência do Poder Executivo de Pitanga que no período de 2007 a 2013 "houve elevado gasto em adiantamentos por parte dos secretários que estavam à frente da Secretaria de Saúde, ressaltando que houve um significativo aumento de valores no período anterior ao pleito eleitoral do ano de 2012" (peça nº 2,fl.1).

Afirmou que há discrepâncias nos gastos com as empresas que prestam serviços na área da saúde, bem como a empresa responsável pelos estagiários, além de gastos com adiantamentos efetuados pelo gabinete do Secretário de Saúde.

Sobre a empresa responsável pela contratação de estágios CIN – Centro de Integração de Estudantes, ressaltou que no ano de 2012 recebeu valores expressivamente elevados e no ano de 2013 apresentou uma significativa redução,



do mesmo modo que as empresas terceirizadas obtiveram aumento elevado e injustificado no ano eleitoral.

Aduziu que só encaminhou a Representação em novembro de 2013, pois o acesso às informações ora ventiladas só foi franqueado pelo Portal da Transparência no mês de setembro de 2013.

2. Nos termos do artigo 278, § 1º, do Regimento Interno desta Corte [1] de Contas, determino a remessa dos autos a Diretoria de Contas Municipais, a fim de que se manifeste sobre o juízo de admissibilidade do feito, informando se os fatos ventilados na peça exordial foram objeto de análise nas Prestações de Contas relativas aos exercícios referidos.

3. Após, voltem para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 231315/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3339/14

Tendo em vista a Instrução nº 6016/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 283336/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, ELIAS PEREIRA DA SILVA, MÁRCIO DOS SANTOS IRIA, GERALDO PEREIRA DE SOUSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3340/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PIQUIRI, do Sr. ELIAS PEREIRA DA SILVA, da Sra. LUZIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA, do Sr. MÁRCIO DOS SANTOS IRIA, da Sra. VANETE ELIANDRA L. DOS SANTOS DE OLIVEIRA e da Sra. VIVIANE CRUZ DAVID, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6045/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 57190/13

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLECIO FERREIRA HIDALGO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3341/14

À Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento do item II do Acórdão 3957/14 (peça 94).

Em seguida, ao relator originário para apreciar o pedido constante na peça 99.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 253240/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ADEMAR DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3345/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, do INSTITUTO BRASIL MELHOR, do Sr. ADEMAR DA SILVA, do Sr. IVAN REIS DA SILVA e da Sra. LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6053/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 816043/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 3346/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. JOSÉ RIBAMAR KRUGER, do Sr. SILVIO ROGÉRIO MARCHIORI, do Sr. JOSÉ ALBERTO M. R. DE SOUZA MOITA e do Sr. CESAR ALBERTO CARNEIRO SOARES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 8103/14 (peça nº 13), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 415387/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: GRUPO ESPÍRITA ALLAN KARDEC DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, WILSON FERNANDES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3348/14

Tendo em vista os Protocolos nº 736012/14, nº 736136/14 e nº 736640/14 (peças



27 a 32), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 14 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 546345/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, CENTRO DE EDUCACAO JOAO PAULO II, BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3351/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, do CENTRO DE EDUCACAO JOAO PAULO II, do Sr. BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR, da Sra. ELIANE LOPES DA ROSA, do Sr. MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI e da Sra. THERESA ELIZABETH BETTEGA CASTOR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6078/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 238395/11

ORIGEM: PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, CLAITON ALEXANDRE SIQUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3352/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI, do Sr. CLAITON ALEXANDRE SIQUEIRA, do MUNICÍPIO DE ARAPOTI e do Sr. LUIZ FERNANDO DE MASI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5706/14 (peça nº 17), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 262584/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, ASSOCIACAO DOS AGENTES AMBIENTAIS DE SERVICOS NA COLETA DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE TIJUCAS DO SUL, DONATO XAVIER PAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3353/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes

providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, da ASSOCIACAO DOS AGENTES AMBIENTAIS DE SERVICOS NA COLETA DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE TIJUCAS DO SUL, do Sr. ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, do Sr. DONATO XAVIER PAES, do Sr. JOSÉ ALTAIR MOREIRA e da Sra. RAFAELA PADILHA DE PAULA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6077/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 179578/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3354/14

Tendo em vista o Protocolo nº 65892-5/14 (peças nº 42/43), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 903756/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: MICHAELLE PEREIRA DE LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3356/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11210/14 (peça nº 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 215638/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BERTON, MANOEL PEREIRA DE MELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3357/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 15 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 168363/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO, MARCIO NERI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3359/14

Tendo em vista o Protocolo nº 730693/14 (peças nº 86/87/88), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 180380/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: MANOEL KUBA, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3364/14

1 – Enviem-se os autos às unidades instrutivas para manifestação acerca das peças n.º 111-114.

2 - Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 15 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

F.R.B.F.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 549034/14

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE

BEM, MARLI DE BASTOS STALCHMIDT

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3366/14

Ao Ministério Público de Contas (MPC), para ciência e manifestação.

Gabinete, em 15 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

G.L.V.B.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 456771/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTIN, ANDRE GUSTAVO LOPES

PEGORER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3368/14

Tendo em vista o recibo de petição intermediária 754487/14 (peças 74 e 75), que trata da resposta ao ofício de diligência 739/14 (peça 70), encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Estaduais (DCE).

Gabinete, em 18 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 529904/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3369/14

Tendo em vista a Informação nº 1250/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2^oC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 18 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 185730/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: ELIAS SCHREINER, OLIVO AGOSTINHO CALSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3370/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV,

do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. OLIVO AGOSTINHO CALSA, para manifestação quanto a Instrução nº 1354/14 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 642140/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SECRETARIA DE ESTADO

DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, JORGE RODRIGUES NUNES,

MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3375/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 99548/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO

BONGIORNO, ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DO

VESTUÁRIO DE CIANORTE, NELSON PARIS, MARCIO ALVES FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3379/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CIANORTE, da ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO DE CIANORTE, do Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, do Sr. EDUARDO FERNANDES e do Sr. NELSON PARIS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6061/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e no Parecer nº 11301/14 (peça nº 06) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 490862/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: JONES DE SOUSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3382/14

Tendo em vista a Informação nº 2701/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 109146/13, nos termos da Informação.

Gabinete, em 18 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 737759/14

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA

INTERESSADO - ABRAÃO JESSE CAPISTRANO DE SOUZA, UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 267/14

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória a UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA, CNPJ 11.806.275/0001-33, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Diretorias de Análise de Transferências e de Execuções (Peças 04/05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 11328/14 (Peça 06), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 667970/11

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO - EDSON ANTONIO PRIMON, RINEU MENONCIN

DESPACHO - 2013/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA e do Sr. RINEU MENONCIN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 8536/14 (Peça 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 748777/14

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARILENA, BRASILIO BOVIS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA

DESPACHO - 2017/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pelo Sr. José Aparecido da Silva, visando à rescisão da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 36/13-S1C.

Em juízo singular prévio de admissibilidade:

- RECEBO o Pedido de Rescisão em relação aos argumentos tangentes "à não execução de programas e metas definidos nas leis orçamentárias" e "déficit orçamentário", uma vez presentes os pressupostos estabelecidos no art. 77, da LC/PR 113/2005, bem como nos arts. 494, 495 e 495-A, do RITCE/PR:

- NÃO RECEBO o Pedido de Rescisão em relação às alegações de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que claramente contrárias aos ditames da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR em seu mérito, não devendo os órgãos instrutivos sequer abordarem tal item em seus pareceres.

À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer de mérito.

Desnecessária a emissão de opinativo em relação ao pedido liminar, de acordo com as regras do art. 495-A, do RITCE/PR, uma vez que o Defendente sequer buscou demonstrar a existência de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*.

GCFAMG em 15 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 188283/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, ISAIAS DA SILVA LIMA

DESPACHO - 2018/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 329/14-S1C (Peça 77), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 29 de julho de 2014, foi interposto por Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso recurso de revista, protocolado em 14 de agosto de 2014 (Peças 82 e seguintes).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, *caput* e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para atuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 15 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 238859/11

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO - CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS, MIRIAN DONAT

DESPACHO - 2025/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 9775/14 (Peça 12), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 188383/00

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - ANTONIO MANO FILHO

INTERESSADO - ANTONIO MANO FILHO

DESPACHO - 2029/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. ANTONIO MANO FILHO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 225/14 (Peça 91), da Diretoria Jurídica, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 18 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 624890/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CELIA PRIMON, CLARA MARIANA PRIMON DE ALMEIDA, MAELSO JOSE DE ALMEIDA, SUELY HASS

DESPACHO - 2030/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 10916/14 (Peça 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na



aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 18 de agosto de 2014. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 325794/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: JOSÉ PIASESKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1655/14

Malgrado as concessões de prorrogação de prazo para apresentação de documentos, os presentes autos seguem sem a juntada de dados essenciais à apreciação da legalidade do ato de aposentadoria.

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação de esclarecimentos pelo Município (peça 27) e a informação de que o interessado faleceu, entendendo oportuno e conveniente proceder à nova e derradeira intimação do ente previdenciário para que apresente os documentos solicitados à p. 3 da peça 5.

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, junte a documentação requerida.

Curitiba, 5 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 424238/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IVANA MAURA CUQUEL KAMINSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1676/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 28, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 205609/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JUSTINA INES MUNARO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1678/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 49), para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pela Diretoria

de Controle de Atos de Pessoal à peça 55.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 223003/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EVA CARVALHO BEZERRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1682/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 18 –, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 24.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 606149/11
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS: PAULO AFONSO SCHMIDT, MARCOS VALENTE ISFER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1683/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 48 a 51.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 532863/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELIETE DE PAULA XAVIER ZIESEMER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1684/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se e, face dos apontamentos à peça 19.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 100840/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: NILZA KNECHTEL PROCOPIAK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1685/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 33, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 207376/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADA: JURACI ROSA SOSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1686/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 106, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*).

PROCESSO N.º: 755897/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADMIR OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1687/14
À peça 24, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal atesta a inexistência do ato admissional do servidor nos registros deste Tribunal.
Diante do esclarecimento apostado à peça 14, no sentido de que os documentos tangentes à admissão do interessado serão encaminhados a este Tribunal, entendo necessário diligenciar ao ente previdenciário para que apresente a documentação ou informe sobre o andamento de possíveis medidas para encaminhamento do processo.
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato às peças 21 e 22 –, para que, no prazo de 15 dias, adote medidas com vistas à apresentação do processo de admissão do servidor ADMIR OLIVEIRA DE SOUZA.
Curitiba, 8 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*).

PROCESSO N.º: 7281/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALBINO CIESLAK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1692/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:
1) por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 16–; e
2) por via postal, à citação do Senhor Albino Cieslak, Soldado Inativo da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar defesa do cálculo de aposentadoria, uma vez que o Ministério Público de Contas apresenta impugnações ao cômputo de tempo ficto, conforme fundamentos apresentados à peça 20.
Ressalte-se que eventual modificação do valor dos proventos somente poderá ocorrer por força de decisão deste Tribunal.
Curitiba, 8 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*).

PROCESSO N.º: 14968/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
RESPONSÁVEL: JAIME ERNESTO CARNIEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1708/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*).

PROCESSO N.º: 706921/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ
INTERESSADA: SUELI APARECIDA DE SANTA POMINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1711/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor FÁBIO LUÍS CIBINELLO, Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 29.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 11 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*).

PROCESSO N.º: 577964/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA HELENA GAYER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1723/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus procuradores (peça 15) –, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 17.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 11 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*).

PROCESSO N.º: 538330/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERSON EGIAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1724/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 11), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 13.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 11 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*).

PROCESSO N.º: 390399/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CELSO MENDES FERREIRA FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1731/14
Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da entidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 16 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 19, apresente documentos que demonstrem a existência de união estável entre a servidora segurada e o interessado.
A título exemplificativo, cita-se a documentação arrolada no art. 22, § 3º, do Decreto Federal n.º 3.048/1999 que, a despeito de se dirigir ao regime geral de previdência, é hábil a comprovar a incidência do laço afetivo.
Curitiba, 12 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*).



PROCESSO N.º: 516108/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IDALINA ZELINDA SAVOLDI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1732/14

Considerando que parte da diligência proposta pela Unidade Técnica pode gerar modificação nas parcelas dos proventos – na parte que se refere à utilização, para o cálculo do benefício, de valores relativos à época da revisão dos proventos, ao invés do montante correspondente ao tempo da inativação –, solicito a prévia manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista tratar-se de matéria afeta ao mérito do presente processo.
Curitiba, 12 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 397508/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DIONÉA MALUCELLI FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1733/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 14 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 16, apresente documentos que demonstrem a existência de união estável entre a servidora segurada e o interessado.
A título exemplificativo, cita-se a documentação arrolada no art. 22, § 3º, do Decreto Federal n.º 3.048/1999 que, a despeito de se dirigir ao regime geral de previdência, é hábil a comprovar a incidência do laço afetivo.
Curitiba, 12 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 853720/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADOS: BIANCA DA SILVA FELISBERTO, BRUNO LUIZ SILVA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1734/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 27 a 31.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 12 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 117004/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
RESPONSÁVEL: ISAAC TAVARES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1736/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, à intimação do senhor ISAAC TAVARES DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS no exercício de 2008, para que, no prazo de 15 dias:
1) justifique a diferença de R\$ 481.864,15, relativa aos valores devidos ao INSS, conforme indicado às páginas 21 e 22 da peça 22; e
2) manifeste-se quanto ao débito de R\$ 238,00, referente à atualização monetária dos valores atinentes à extrapolação de subsídios.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 12 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 160524/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADAS: MARIA JOSÉ SOARES DA COSTA, ISABELLY SOARES DO ROSARIO, JULIA FERNANDA NASCIMENTO DO ROSARIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1738/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 23954/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SHIRLEY TAKASHIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1740/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 18 –, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 26.
Curitiba, 12 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 228602/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
RESPONSÁVEL: MARIANGELA STRAPASSON DALCANALE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1741/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face da divergência entre o cálculo dos proventos e o valor da última remuneração da servidora, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas (peça 16) e pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15).
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 12 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 404288/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO: ROBÉRIO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1742/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 21.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 12 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 429926/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1743/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, – na pessoa de seu Procurador, conforme instrumento de mandato à peça 12 –, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao apontamento da Diretoria de Contas Estaduais à peça 14, no sentido de que a admissão em apreço não obedeceu aos limites da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.
Curitiba, 12 de agosto de 2014.



ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 30969/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO BATISTA VIEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1744/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 16 –, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 25.

Curitiba, 12 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 368036/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADILSON MARCELO MAIDL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1749/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 16–; e
2) por via postal, à citação do senhor ADILSON MARCELO MAIDL, cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar defesa do cálculo de aposentadoria, uma vez que o Ministério Público de Contas apresenta impugnações ao cômputo de tempo ficto, conforme fundamentos apresentados à peça 28.

Ressalta-se que eventual modificação do valor dos proventos somente poderá ocorrer por força de decisão deste Tribunal.

Curitiba, 12 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 316516/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEREU FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1751/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 18), para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 25.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 12 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 597740/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
RESPONSÁVEL: REINALDO RAMOS REIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1752/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 33, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 141034/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELIZABETH LUZ BRONNER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1753/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação quanto à diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27), uma vez que se trata de retificação do cálculo dos proventos, alcançando, portanto, o mérito do ato.

Curitiba, 12 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 35723/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEIDE BARBOSA DOS SANTOS PONTES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1756/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 18 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 26, apresente declaração, firmada pela interessada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

Caso haja acúmulo, deve-se apontar no documento a quais cargos se referem, de modo a se inferir a observância ao art. 37, XVI, da Constituição da República.

Cuide-se que a Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, em seu anexo XI, encerra modelo da declaração ora suscitada.

Curitiba, 13 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 254064/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADA: MÁRCIA REGINA PIANTEK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1757/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 18.

Curitiba, 13 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 236946/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADAS: MARTA MARTNIS JUNQUEIRA, MARIANA JUNQUEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1759/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 16 –, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 38.

Curitiba, 13 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 148972/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
RESPONSÁVEL: EDMILSON ELOY GAUER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1761/14

Tendo em vista os documentos juntados às peças 78 e 79, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério



Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 13 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 11616/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IVA LOURDES TRACZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1763/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores (peça 18) –, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 20.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 13 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 188068/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: HELENA PEREIRA OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1764/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 673454/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ RAMUSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1765/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 160.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 13 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 322982/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: MANOEL SIMÃO BEZERRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1766/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 22.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 13 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 551140/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: ZAKI AKEL SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1770/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

- 1) por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que tome ciência do teor do Acórdão n.º 4201/14 (peça 10); e
- 2) ao encerramento do processo e ao arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 786276/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADA: JULIANE PEREZ MOCELIN TABALIPA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1772/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 55, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 358863/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1773/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus procuradores (peça 17) – para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 28.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 550594/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO ZEMPULSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1776/14

Autorizo a juntada dos documentos à peça 30.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 538659/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CELIA GIL GHEUR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1777/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 11),



para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 13. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 46541/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO CESAR BECKER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1780/14

CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceda à citação do interessado, senhor PEDRO CESAR BECKER, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, para que se manifeste diante da proposta veiculada no Parecer Ministerial n.º 9301/14 (peça 21).

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 262041/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: MAURO STIVAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1781/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ - na pessoa de seu representante legal -, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 25.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 374931/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: LÁZARO ONOFRE DE FIGUEIREDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1782/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, - na pessoa de seu representante legal -, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 26.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 856770/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEL: EDGAR BUENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1783/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, - na pessoa de seu representante legal -, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 20:

- 1) justifique a ocorrência de pagamentos simultâneos à servidora Simara Regina Chiquin Reffatti pelos municípios de Cascavel e de Toledo;
- 2) proceda à inclusão de dados da candidata Aline Moraes Waldow no sistema informatizado SIM-AP; e
- 3) proceda à atualização do quadro de cargos registrado no SIM-AP, conforme documento apresentado à peça 7 e legislação correlata.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 836915/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1784/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que verifique a possibilidade de manutenção do ato, mesmo com a exclusão do tempo contado em duplicidade, conforme defende o interessado à peça 38.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 707561/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
RESPONSÁVEL: VALDECIR MANTOVANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1785/14

Tendo em vista que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe a retificação dos cálculos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 709726/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCOS ODILON POLETTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1786/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 68 a 71, 74 e 75.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 3249/14 da Primeira Câmara.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 589563/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADA: MARTA MENDONÇA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1787/14

O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina apresenta justificativas no sentido de que adotou medidas com vistas ao cumprimento dos prazos para encaminhamento de atos previdenciários para análise deste Tribunal. Contudo, conforme Informação n.º 5289/14 da Diretoria de Execuções, o efetivo cumprimento da determinação será aferido em prestações de contas futuras.

Desse modo, tendo em vista a ciência das informações apresentadas, bem como o controle já efetuado pela Diretoria de Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 687979/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ
INTERESSADA: ANA LUCIA BONILHA BAGGIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1789/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à



intimação do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 17. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 278230/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOÃO DALMACIO PAVINATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1790/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 30 e 31.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 564527/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
RESPONSÁVEL: ESTANISLAU MATEUS FRANUS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1791/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 9.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 808229/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADA: CELMA MARIA FIGUEIROA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1792/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – INPAM, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 14.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 290924/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: REGINA MARIA LEVANDOSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1794/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 44 e 45.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 26872/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MIRACI MARIA DE SA CORREIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1795/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 23, apresente:

1) documentos que demonstrem o cálculo da incorporação das verbas transitórias, a fim de aferir a conformidade do cômputo com as determinações do Acórdão n.º 3155/14 – Pleno; e

2) esclarecimentos quanto à ausência de incorporação da gratificação de insalubridade aos proventos.

Registre-se que qualquer modificação no cálculo dos proventos só poderá ser efetuada após deliberação deste Tribunal.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 28450/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: WILZELI REJANE DO AMARAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1796/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 23, apresente documentos que demonstrem o cálculo da incorporação das verbas transitórias, a fim de aferir a conformidade com o propugnado no Acórdão n.º 3155/14 – Pleno.

Registre-se que qualquer modificação no cálculo dos proventos só poderá ser efetivada após deliberação deste Tribunal.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 587750/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1797/14

Primeiramente, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao apontamento da Diretoria de Contas Estaduais, no sentido de que a contratação em exame não respeitos os limites da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 152203/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSVALDO KOSCIUK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1798/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 23, apresente o demonstrativo dos cálculos das verbas transitórias, informando o montante da proporcionalização.

Registre-se que eventual modificação no valor dos proventos só poderá ser efetivada após deliberação deste Tribunal.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 136283/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADA: ZENILDA LUTERSKI DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1799/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE LARANJAL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 26, apresente o demonstrativo da média das 80% maiores remunerações da servidora. Curitiba, 18 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 527568/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ALBERIA LOUREIRO DA SILVA BORGES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1800/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 11 –, para que, no prazo de 15 dias, apresente a documentação e os esclarecimentos suscitados à peça 14. Curitiba, 18 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 719556/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSA MARIA ROGENSKI PENTEADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1801/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 18 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 21, esclareça:
1) se houve averbação de tempo de contribuição ao regime geral de previdência na primeira aposentadoria, indicando, se for o caso, o respectivo período; e
2) os períodos utilizados para se aferir o tempo de efetivo exercício de magistério, haja vista que a certidão acostada à peça 6 atesta o cumprimento de 18 anos, 7 meses e 11 dias, e não de 25 anos. Curitiba, 18 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 467831/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADA: TEREZA ALVES BEZERRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1805/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente esclarecimentos quanto aos apontamentos firmados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 25, especialmente no que se refere à utilização do instituto do “fator previdenciário” nos cálculos dos presentes proventos. Curitiba, 18 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 17703/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IVANEIDE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1806/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 17), para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 20. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 18 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 522957/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELIZABETH MARIA LAZZAROTTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1807/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus procuradores (peça 11) –, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 13. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 18 de agosto de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 171360/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEL: ADEL RUTS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1809/14

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio n.º 118/11 da Primeira Câmara (peça 36). Conforme Informação n.º 1270/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça 102) e Parecer n.º 11238/14 do Ministério Público de Contas (peça 104), o Município esclareceu a divergência inicialmente verificada – quanto aos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público propõem a baixa de responsabilidade. Acompanhando as manifestações, determino o encaminhamento dos autos:
1) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 *caput*, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade
2) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, *caput*, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação ao senhor ADEL RUTS, Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL no exercício de 2009; e
3) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 18 de agosto de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 357050/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1584/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 20622/12, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de aplicação ao gestor das sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro dos atos.
2. Publique-se. Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 374052/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: CLARICE GODOY PEREZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1585/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9381/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 699644/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSI MARIANA KAMINSKI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1586/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Panaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9933/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 33127/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JEANE QUEROLIN

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1587/14

I – Deixo de acolher a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, tendo em conta o já deliberado em Acórdão nº 714/12 – Segunda Câmara, no sentido de que os fatos articulados no Parecer Ministerial tratam de assunto a ser apreciado em procedimento específico, razão pela qual naquela oportunidade foi determinado o envio do expediente à Inspeção de Controle Externo competente.

II – Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e início da fluência do prazo recursal ou para que se manifeste sobre o mérito da presente da presente inativação.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 32826/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO RAFAEL BELENTANI SPADA, ROBERTA SANCHES BELENTANI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1588/14

I. Recebi os autos em 15/08/2014 em virtude da redistribuição por vacância conforme termo de peça nº 20.

II. Deixo de acolher a diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 9901/14, uma vez que o Acórdão nº 3155/14 – Pleno, concedeu efeitos “ex nunc”, em relação às pensões, quando dispôs que: “nos cálculos das pensões, decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, será considerada a totalidade da remuneração no cargo efetivo, com adoção do mesmo parâmetro utilizado para as aposentadorias, no que se refere ao conceito do que se entende por remuneração no cargo efetivo”.

III. Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 34565/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OSVALDO JOSE ENGLER

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1589/14

I – Deixo de acolher a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, tendo

em conta o já deliberado em Acórdão nº 714/12 – Segunda Câmara, no sentido de que os fatos articulados no Parecer Ministerial tratam de assunto a ser apreciado em procedimento específico, razão pela qual naquela oportunidade foi determinado o envio do expediente à Inspeção de Controle Externo competente.

II – Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e início da fluência do prazo recursal ou para que se manifeste sobre o mérito da presente da presente inativação.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 71309/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RICARDO ESCAMILHA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1590/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11193/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 785270/12

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, JACIRA MARTINS, LAERCIO FONDAZZI, JOSIAS DOMINGOS DA SILVA

PROCURADOR: JOSE DA SILVA NEVES, ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, LUCIANA SGARBI E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1591/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a recomendação contida na decisão terminativa, e tendo em conta o opinativo favorável do Ministério Público de Contas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 357500/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1592/14

1. Recebi os autos em 15/08/2014, em virtude de redistribuição por vacância, conforme o termo de peça nº 29.

2. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 3063/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 319090/12, para sobrestamento conjunto até a decisão definitiva do processo nº 125032/12.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 126423/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENI ALVES DE LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1593/14

1. Recebi os autos em 15/08/2014, em virtude de redistribuição por vacância, conforme o termo de peça nº 35.

2. Recebo as petições juntadas nas peças nº 29, 30, 33 e 34, ainda que intempestivas, nos termos do § 1º do art. 357 do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.



4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 653852/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1594/14

1. Recebi os autos em 15/08/2014, em virtude de redistribuição por vacância, conforme termo de peça nº 46.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Mangueirinha, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9648/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 698257/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MANOEL BATISTA DE SOUZA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1595/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos n.ºs 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 705369/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSMAR GROSSERT
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1596/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos n.ºs 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 118766/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1597/14

1. Recebi os autos neste Gabinete em 15/08/2014 em virtude da redistribuição

por vacância, conforme peça nº 52.
II. Em virtude da Instrução 639/14 da Diretoria de Execuções, recomendando baixa de responsabilidade, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
III. Após, voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 43070/04
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, VERA BELTER FERREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1598/14

1. Recebi os autos neste Gabinete em 15/08/2014, em virtude da redistribuição decorrente de vacância, conforme peça 38.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 10085/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 733776/12
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, JOSÉ MINUCCELLI NETO
PROCURADOR: LARISSA FERNANDA MORAES BUENO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1599/14

1. Recebi os autos neste gabinete em 15/08/2014 em virtude da redistribuição por vacância, conforme peça 40.
2. Já tendo transcorrido prazo para atendimento ao pedido formulado pelo ente previdenciário, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 7207/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 287547/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1600/14

1. Com base no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 237526/11, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 427209/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1601/14

1. Com base no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 428623/11, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.



2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 492259/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1602/14

1. Com base no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 465150/10, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 427101/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1603/14

1. Com base no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 427063/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 65800/13
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: VERA MARIA BUCCO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1604/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11320/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 657620/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, NELSON CORDEIRO BORGES, SANDRA MARA BOLZANI BORGES
PROCURADOR: NILCIANE REGINA MACIEL
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1605/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Araucária, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 3415/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de aplicação ao gestor das sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 28816/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ODILON VOLKMANN, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, REMI RODRIGUES JUNIOR
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, ALEXSANDRA DE SOUZA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1606/14

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:
IV - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)
§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n.º IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".
2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 505644/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: MIGUEL HORBAN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1607/14

I. Recebi os autos neste gabinete em 15/08/2014, em razão de vacância decorrente da aposentadoria do Ilustre Auditor Jaime Tadeu Lechinski, conforme termo de distribuição de peça nº 17.

II. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pelo Município de Palmital, acostada às peças nº 14/15, em que pese intempetiva.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução.

IV. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 584382/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: ANTONIO CASAGRANDE, JOSÉ CARLOS GONÇALVES MAGRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1609/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 148443/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AMÉLIA GBUR

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1610/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11367/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 379414/14

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE MOREIRA CANTOARIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1611/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11287/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 19256/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ENESIO LIMA DE MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 572/14

Aprecia-se, para fins de registro, os Atos de Benefícios Previdenciários n.º 74334/12 e n.º 74335/12, ambos publicados no Diário Oficial n.º 8718 de 22/05/12, de concessão de dois pensionamentos ao senhor Enesio Lima de Miranda, em razão do falecimento de sua cónyuge, servidora estadual aposentada em duas linhas funcionais de professora, com fundamento no artigo 42, I, 56, 60, §§ 4º e 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro dos atos.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro dos atos referidos.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

6. Publique-se.

Curitiba, em 29 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 36370/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE TANAKA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 573/14

Aprecia-se, para fins de registro, os Atos de Benefícios Previdenciários n.º 71465/11 e n.º 71463/11, ambos publicados no Diário Oficial n.º 8571 de 18/10/11, de concessão de dois pensionamentos ao senhor Jorge Tanaka, em razão do falecimento de sua cónyuge, servidora estadual aposentada no cargo de professora em 2 padrões, com fundamento no artigo 42, I, 56, 60, §4º e §5º da Lei Estadual 12.398/98 e artigo 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro dos atos.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro dos atos referidos.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 716332/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS ANJOS DE BORBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS ANJOS DE BORBA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 606/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8100/12, publicada no Correio Paranaense n.º 2825 de 01/10/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Olídia Delaci dos Anjos de Borba, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, em 12 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 248170/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: CILENE GERALDA DE ANDRADE, DINAMARA BRISOLA CHAVES, EDSON JOSE DOS SANTOS, JOSEMAR FURINI, JULIAN DE FREITAS SALVAN, MARIA CRISTINA COUTINHO, VALDENIR APARECIDO PONTES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 608/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Wenceslau Braz para provimento de cargos do quadro de pessoal, sendo admitidos, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2010, os seguintes profissionais:

2. Para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais:

- Cilene Geralda de Andrade Broca.

3. Para o cargo de Procurador Jurídico:

- Edson José dos Santos;

- Julian de Freitas Silvan.

4. Para o cargo de Oficial Administrativo:

- Maria Cristina Coutinho.

5. Para o cargo de Técnico Contábil:

- Dinamara Brisola Chaves.

6. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

7. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

9. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

10. Publique-se.

GATBC, em 14 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 456635/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK, JOÃO CARLOS GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 609/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal temporária realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa para a função de Programador, relativamente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 034/2011, sendo admitidos os seguintes profissionais:

- Emanoely Fernanda Gura;



- Lucas Ribeiro dos Santos;
- Iohan Gomes Pierdoná;
- Tatiana Aoki Salto;
- Fernando Luiz Wottrich.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das contratações.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das contratações.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 503221/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO

SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 610/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal temporária realizada pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná para provimento do cargo de Professor, sendo contratados, relativamente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 107/2005, os profissionais indicados na relação constante da peça 109.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das contratações.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das contratações.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

GATBC, em 14 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 387142/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, LUCI DELI BOTELHO

RICIERI, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO

MUNICÍPIO DE CAMBÉ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 611/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato n.º 005/2012, do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, publicado no Jornal Oficial de Cambé n.º 133 de 20/05/12, que concedeu revisão de proventos à senhora Luci Deli Botelho Ricieri, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 40, III, "c" da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 378119/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, GONÇALO MANOEL

PEREIRA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, SANTA SOUZA

PEREIRA, DIRLENE APARECIDA DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 612/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1.959/12, publicado no Jornal A Cidade Regional n.º 630 de 16/05/2012, que concedeu pensão à senhora Santa Souza Pereira, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 779555/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA

KOTSIFAS, DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHAES BARROS

II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, CECY MARIA DE JESUS

RINCK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 613/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2018/12, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá n.º 1777 de 02/10/12, que concedeu revisão de proventos à senhora Cecy Maria de Jesus Rinck, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal e artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 586374/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, CARLOS

ALBERTO CAO VILLA, MATILDE SENHORINHA DE SA TICIANI, RICARDO

ENDRIGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 614/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 377/12, publicado no Diário Oficial n.º 260 de 18/07/12, que concedeu revisão de proventos à servidora Matilde Senhorinha de Sá Ticiani, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 713247/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREFF, CAIXA DE ASSISTENCIA

APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE

LONDRINA, CLEBERSON LUCIANO CANDIDO, DENILSON VIEIRA

NOVAES, DENIO BALLAROTTI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, GERSON MORAES DE

ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOAO PEREIRA DO CARMO, MARCO

ANTONIO CITO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 615/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 747/2011, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 1641 de 23/08/2011, retificado pelo Decreto n.º



570/13, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 2181 de 06/06/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor João Pereira do Carmo, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, I, 3º e 8º da Constituição Federal, artigos 1º e 15 da Lei Federal n.º 10887/2004, e artigos 23 e 24 da Lei municipal n.º 5268/92.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 17339/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE, VALDECIR DE MARCO, JOAO LUIZ RIBEIRO, JANDIRA MARIA GORDIANO DA SILVA PEREIRA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2774/14

Trata-se da análise da legalidade do ato concessivo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais à servidora pública do Município de Ubitatã, Jandira Giordano da Silva Pereira.

2. Retornam os autos após a juntada de documentação (peças 37 a 42) pelo Município de Ubitatã e por seu prefeito municipal.

3. Conheço da documentação.

4. Não obstante, de uma análise perfunctória, verifico que o conteúdo das petições não atende ao requerido na diligência efetuada por este Tribunal (a documentação da peça 38 é a mesmo que já havia sido apresentada pelo Município na peça 27). Por tal razão, os pareceres precedentes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela negativa de registro.

5. Não obstante, entendo razoável que seja concedida uma derradeira oportunidade para que o Município de Ubitatã apresente o documento faltante, ou justifique sua inexistência, tentando supri-lo de alguma forma.

6. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Ubitatã e de seu prefeito Haroldo Fernandes Duarte, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja encaminhada a ficha funcional completa da servidora aposentada ou justificada sua inexistência, a ser suprida por outros documentos hábeis para tanto.

7. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 617176/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENNY CAMLOT

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2872/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 744570/14 (peças 33 a 35), por meio da qual o senhor Eduardo Barreto de Souza, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 35), bem como presta esclarecimentos e junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 35, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 516987/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI

PROCURADOR TANIA MARISTELA MUNHOZ, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2874/14

Por meio da petição n.º 692813/14 (peças 106 e 107), o Município de Jaguariaíva, representado por sua Procuradora Geral, senhora Tania Maristela Munhoz, requereu prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1658/14-GCCMNS (peça 103).

2. Na sequência, mediante a petição n.º 74219/14 (peças 109 e 110), a entidade, representada por sua procuradora, requereu nova prorrogação de prazo para cumprimento da decisão contida no citado despacho "tendo em vista o grande volume de pedidos nos pareceres supra a complexidade dos mesmos."

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da petição n.º 692813/14 (peças 106 e 107) por perda de objeto, considerando o requerimento de nova prorrogação de prazo objeto da petição n.º 74219/14 (peças 109 e 110).

5. Quanto a este último, não obstante a sua apresentação intempestiva, considerando a necessidade de cumprimento do Despacho n.º 1658/14-GCCMNS, defiro o pedido para o fim de conceder ao Município de Jaguariaíva novo prazo de 15 (quinze) dias.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

7. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 573794/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, MARIA DE LOURDES PARREIRA DA VEIGA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2876/14

Retornam os autos com o Parecer n.º 8810/14 (peça 19) do Ministério Público de Contas que opina pela realização de nova diligência a origem.

2. Em seu primeiro parecer esse *Parquet* (n.º 19176/13, peça 09) opinou pela realização de diligência a origem "a fim de que o Município retificasse o cálculo dos proventos de modo a aplicar-se a proporcionalidade de 6994/10950 avos sobre o valor da média salarial (R\$1.708,39), limitando, contudo, o valor dos proventos à última remuneração, nos termos do artigo 40, §2º da CF, bem como apontou que a interessada perfaz 60 (sessenta) anos de idade em 15.10.2003, anteriormente à publicação da EC n.º 41/03, possuindo direito adquirido a que seus proventos sejam elaborados nos termos previstos na legislação até então vigente, ou seja, com base na sua última remuneração e com direito à paridade, se fosse de seu interesse".

3. Todavia, por meio do Despacho n.º 272/14-GATBC (peça 10), o Relator "aduziu que o tema já foi debatido recentemente na 1ª Câmara deste Tribunal que refutou o posicionamento do "Parquet", pelo que entende que tal questão deve ser decidida pelo colegiado, porém determinou a intimação do Município para que comprovasse que foi dada oportunidade à servidora de optar pela aposentadoria mais vantajosa, qual seja, na forma do art. 3º da EC 41/03".

4. O órgão previdenciário, em sua manifestação (peça 14) alegou que caso fosse aplicado o artigo 3º da EC 41/2003 a servidora não computaria o tempo de serviço prestado após a edição da referida norma, não sendo assim a opção mais vantajosa à servidora. Assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 6863/14 (peça 17) opinou pela retificação dos cálculos, sob pena de negativa de registro.

5. Diante disso, o *Parquet* mantém o opinativo de que a servidora deve fazer a opção da fundamentação legal a ser aplicada em sua aposentadoria, em acordo com o entendimento desta Corte de Contas e nos termos da Emenda Constitucional n.º 20/98.

6. Assim, diante do contido no Parecer n.º 8810/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Londrina, do senhor Alexandre Lopes Kireeff, prefeito municipal, da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina e do senhor Denilson Vieira Novaes, superintendente da entidade, – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, informe a opção pela regra de aposentadoria da servidora e apresente a retificação do cálculo dos proventos.

7. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que os mesmos ofereçam contraditório quanto à sanção.

8. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 367722/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, IARA KWIECINSKI, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2877/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 746891/14 (peças 55 a 57), por meio da qual o senhor Eduardo Barreto de Souza, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, presta esclarecimentos bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 914227/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LINDINALVA CARDOSO DA CRUZ

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2878/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 741156/14 (peças 25 a 27), por meio da qual o senhor Eduardo Barreto de Souza, procurador da Paranaprevidência, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 395632/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2879/14

Defiro o desentranhamento da peça 24, requerido pelo Despacho n.º 119/14 (peça 28) da Diretoria de Protocolo.

2. Retornem os autos à unidade para providências.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 700189/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2893/14

Por meio da petição n.º 669498/14 (peça 25 e 26), o senhor Eduardo Barreto de Souza, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 26), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1327/14-GAJTL (peça 21).

2. Ato contínuo, mediante a petição n.º 746581/14 (peças 29 e 30), o referido procurador junta documentos em atenção ao citado despacho.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na petição n.º 669498/14 (peças 25 e 26), por perda de objeto, considerando a juntada de documentos mediante a petição n.º 166344/13 (peças 28 e 29).

5. Quanto à mencionada documentação, não obstante a sua apresentação intempestiva, conheço da mesma em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os nomes dos procuradores relacionados às peças 26, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

8. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 513664/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANEZIA LUCAS MACHADO DE OLIVEIRA

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2894/14

Por meio da petição n.º 672545/14 (peça 26), o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita concessão de prazo pelo período de 15 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1321/14-GAJTL (peça 22).

2. Ato contínuo, mediante a petição n.º 722992/14 (peça 29), o interessado apresenta esclarecimentos bem como junta documentos.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da petição n.º 672545/14 (peça 26), por perda de objeto, considerando a juntada dos documentos objeto da petição n.º 722992/14 (peça 29).

5. Quanto à mencionada documentação, não obstante a sua apresentação intempestiva, conheço da mesma em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

7. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 239821/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ORLANDO MUSCOVIK

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2896/14

Diante do contido no Parecer n.º 9668/14 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Alto Paraná e de seu prefeito municipal, senhor Claudio Golemba, – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 416242/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO BOSCO LIAL, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2904/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 754495/14 (peças 28 a 31), por meio da qual a senhora Daiane Maria Bissani, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente do órgão previdenciário, aos funcionários ali nominados (peça 31), bem como requer prorrogação de prazo pelo período de 30 dias para dar



atendimento ao contido no Despacho n.º 2304/14-GATBC.

2. Em face da tempestividade do pedido, defiro-o em parte prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 31, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [2]

Matrícula 51.321-0

1 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 84350/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: OLDAIR JOSÉ FOLLY

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON

GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2906/14

Diante do contido no Parecer n.º 10252/14 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente da entidade, – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 389360/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: MARIO PONTE MACHADO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2907/14

Diante do contido no Parecer n.º 9623/14 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Laranjal e do senhor João Elinton Dutra, prefeito municipal, – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 857165/12

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MARIA LOPES ALMEIDA

DESPACHO 3181/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 748355/14 (peças processuais nº 034 e 035), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 692727/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JURACI RONALDO CAZELLA,

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, FAUSTO

JAKES SALVADOR, MARIA FONSECA DE OLIVEIRA MONTEIRO

DESPACHO 3182/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 669900/14 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 501580/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES, LEANDRO MAGNO CORREA DA

SILVA, PRISCILA APARECIDA DE MORAES IORIS

DESPACHO 3206/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2870/14 - peça processual nº 047) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11169/14 - peça processual nº 049), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 517464/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA, JOSUE PEREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS MACIEL, PAULO CEZAR PAVANELLI, EDIVALDO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO SANCHES, JOYCE RAFAGNIN DE PINHO BIAGGI RIBEIRO DA SILVA, MARCOS ANTONIO POMBEIRO, SILVIO MATIAS DOS SANTOS, LORENA MARTINS RODRIGUES SOLER
DESPACHO 3207/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2881/14 - peça processual nº 016) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11178/14 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 152990/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: DURCELINA DOS SANTOS TITOTTO, VERA LUCIA BATISTA DA SILVA VOLKMAN, DONALDO WAGNER, JOSELITA HEREDIA DIAZ, MARTA VACELLI VAROLO GAMBARO, CASSILDA BROGNOLI, SEBASTIAO DOS REIS SILVERIO, CASSIA APARECIDA VAROLO PACHECO, CLAUDINEIA MARIA VILAR DOS SANTOS SONEGO, INES ZAVADSKI SONEGO, VANESSA DALL AGNOL, IRINEIA CARDOSO, FRANCE FERRARI CAMARGO DOS SANTOS, SCHEILA VALQUIRIA SCHULZ, JEVERSON APARECIDO BELLIDO COLIN, SANDRA MARIA LORENZETTI, SEBASTIAO LEUTERIO DE SOUZA, MARINEI LEMOS DE SOUZA, ELI REGINA DIAS, PRISCILA PAIVA CABRAL, MARCELA TALITA GENARI, ROSILENE POLO STABACK, VANESSA CORINA CLAUS, EDUARDO ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, SILVAL NUNES PEREIRA, AMELIA FIRMINO CALDA, ADEMILSON CAIRES DE CASTRO, JANETE HACHMANN, GERACINA FATIMA DA SILVA, ANTONIO DA SILVA, MARLENE APARECIDA GONCALVES, TEREZINA VIANA SOARES, ANTONIO VILSON ALMEIRON BUENO, LUCI PEREIRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE MELO DO NASCIMENTO, CARLOS ROGERIO FORTINO, LUIZ CARLOS RAATZ, SILVANA MOREIRA, VERA PEREIRA DOS SANTOS, SILVANA ZANUTO BARBOSA, EDINES PACHECO DRUMOND, LEONICE CORREA DA CRUZ, ELAINE APARECIDA FACHINETTE DE PADUA, ROSANE FERNANDES PEDRO, CLEUZA MARIANO, SOLANGE BUSS THIELE, IVONILDE OLIMPIO CASSIMIRO, FABIA FERREIRA PHILIPPSSEN, LORENA RAATZ SOARES, RICARDA EUDOXIA DE ALMEIDA PALMIERI, MARCIELE CRISTINA CORREA, IRENE SOARES DE SOUSA, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, MARLI APARECIDA VAROLO RIBEIRO, TERESA PEREIRA DOS SANTOS, FABIANE CRISTINE ALVES, HERMINIA GUATIERRI PEREIRA
DESPACHO 3208/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2873/14 - peça processual nº 047) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11185/14 - peça processual nº 049), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 691210/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, EDNEI CONTRI
DESPACHO 3216/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2847/14 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11344/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 397796/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROBERTO DE PAULA TRINDADE, SUELY HASS
DESPACHO 3217/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2842/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11341/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 629050/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: MARIO FARIA FILHO, RONNY CRISTIANO DA SILVA SANTOS, CARLOS EDUARDO VILA REAL

DESPACHO 3218/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2826/14 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11347/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 536130/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, GILBERTO DRANKA, LOURIVAL TSCHOEKE, DOROTI DE FATIMA PIECKOZ

DESPACHO 3219/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2862/14 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11346/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 221418/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FELICIANO VELLOSO DOS SANTOS

DESPACHO 3220/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3054/14 - peça processual nº 028) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 11263/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 35/2014

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, resolve

D E S I G N A R

a Procuradora do Ministério Público de Contas Katia Regina Puchaski para, nos termos do que dispõe o art. 150, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, exercer as funções de Procuradora-Geral, no período de 25/08/2014 a 19/09/2014;

Dra. Angela Cassia Costaldello, Dr. Flávio de Azambuja Berti e Dr. Gabriel Guy Léger para representarem o Ministério Público de Contas nas sessões do Tribunal Pleno dos dias 04, 11 e 18 de setembro, respectivamente.

Publique-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 18 de agosto de 2014.

Michael Richard Reiner
Procurador-Geral
Ministério Público de Contas

ATA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR

Extrato: 3ª. Reunião Ordinária (ano 2014) do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, realizada em 11 de agosto de 2014. Abertura às 14:30hs, sob a presidência do Procurador-Geral, Dr. Michael Richard Reiner, na sala da Procuradoria-Geral. PRESENTES Procuradores Drs. KATIA REGINA PUCHASKI, VALÉRIA BORBA, JULIANA STERNADT REINER, GABRIEL GUY LÉGER. DESENVOLVIMENTO DA



REUNIÃO. 1. Aprovação dos modelos básicos para a composição dos procedimentos preliminares de apuração – PPA. Os modelos apresentados pelo servidor Paulo Fernandes passou pelo crivo do Procurador Gabriel Léger, com pequenas alterações e foi aprovado pelo Conselho. O material será encaminhado ao grupo de procuradores para sugestão e, acaso inalterado o panorama, será comunicada a aprovação dos modelos para utilização pelos gabinetes. 2. Resolução – regulamentação das férias. Após amplo debate via eletrônica e encaminhamento de sugestões, o texto apresentado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner foi aprovado, por unanimidade, com alterações no art. 1.º para estabelecer apenas o período mínimo de afastamento; supressão do art. 6.º e inclusão de modelos de formulários para utilização quando do requerimento de férias por membro do Ministério Público. De igual sorte, o texto será encaminhado ao grupo de procuradores para sugestão e, acaso inalterado o panorama, será enviado para publicação. 3. Temas para debate do âmbito do Conselho Superior e distribuição de relatorias. O Procurador-Geral fez um panorama da ação ministerial no controle externo, colocando para reflexão a necessidade de ajustes na forma de atuação do MP diante dos desafios atuais, notadamente sob a perspectiva da efetividade e missão institucional deferidas pela CRFB. Adiantou que apresentará, oportunamente, estudo que leve em consideração a conjugação dos fatores de distribuição e forma de atuação processual, de modo que potencialize a proatividade a partir da própria intervenção do MP como *custos legis* em todos os expedientes submetidos ao TCE-PR, mas que também oportunize a abertura de frentes inéditas, em que a gestão de informações tenha peso, segundo os escopos de atuação democraticamente eleitos pelo órgão. Quanto aos temas que deverão ser enfrentados pelo Conselho Superior ainda neste exercício, foram indicados os seguintes: a) tratativas com a DICAP para a adoção de exame em bloco de expedientes previdenciários (designada para relatoria a Procuradora Juliana Sternadt Reiner); b) regime remuneratório (designado para relatoria o Procurador Gabriel Guy Léger); c) regulamentação do processo de vitaliciamento (designada para relatoria a Procuradora Valéria Borba conjuntamente com a Procuradoria Geral); d) regulamentação do critério de merecimento (designada para relatoria a Procuradora Katia Regina Puchaski conjuntamente com a Procuradoria-Geral).

ATA 6ª REUNIÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES

6ª. Reunião Ordinária (ano 2014) do COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ, realizada no dia 1.º de agosto de 2014. Abertura às 9hs30min, sob a presidência do Procurador-Geral, Dr. Michael Richard Reiner, na sala da Procuradoria-Geral. Pauta. 1. Identidade visual MPC-PR. Como resultado dos desdobramentos das metas do Planejamento Estratégico do Ministério Público de Contas do Paraná o Procurador Geral apresentou os resultados do Ato de Colaboração firmado com o MPC-MG na implementação de uma identidade visual nacional dos MPCs, com a adoção do domínio mpc.pr.gov.br para o correio eletrônico e site (www) institucional, em deferência aos princípios da publicidade e transparência das atividades ministeriais, em consonância com os parâmetros do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Referidas medidas foram comunicadas, para conhecimento, à Presidência do TCE-PR, mediante ofício de início do mês de julho. Foram criadas contas específicas para todos os membros, servidores e estagiários. Informou-se também que, para a implementação destas ações, foram assumidas obrigações assessorias junto à RFB, cujas informações serão incorporadas às rotinas administrativas da Procuradoria-Geral. Oportunamente, o Procurador Gabriel Léger sugeriu a incorporação de link do GNMP à página, bem como campo próprio para o registro e desenvolvimento de discussões no âmbito do Ministério Público de Contas (“Teses em Debate”); 2. Reposição de servidores efetivos – retorno. Comunicou-se que será em breve nomeada a Servidora Isabel Klück nos quadros do MPC em face da exoneração a pedido, em maio último, do servidor efetivo Jivago. Também foi informada que já está acenada a exoneração do servidor efetivo Willian, devendo-se iniciar as tratativas para a sua reposição. Por fim, a servidora Rachel Teixeira volta a compor os quadros do MPC a partir de agosto; 3. Julgamento do Mandado de Segurança 788767-0 – Órgão Especial – TJ-PR. Foi relatado e enobrecido o esforço de todos os procuradores, procuradoras e servidores envolvidos com as tratativas do Mandado de Segurança 788767-0 – Órgão Especial – TJ-PR (visitas, confecção das peças, sustentação oral), destacando-se a excelente repercussão e debate da matéria no âmbito do Órgão Especial do TJ-PR e intervenção do Ministério Público Estadual; 4. Recomendação administrativa 01/2014. Em face da consolidação da tese do MPC pelo plenário do TCE-PR, a Procuradoria-Geral expediu a Recomendação Administrativa 01/14 às entidades previdenciárias municipais e estadual do Paraná, em consonância com Orientação Ministerial de idêntico teor aprovada pelo Colégio de Procuradores, para que seja aplicado a última remuneração do servidor como limitador dos proventos em momento posterior ao cálculo da média das contribuições na forma do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis para revisar os cálculos dos benefícios previdenciários que se enquadram nesta situação; 5. Cooperação técnica com a Controladoria Geral do Município de São Paulo. Em continuidade aos estudos tendentes ao incremento das ações de combate à corrupção, em parceria com a Controladoria Geral do Município de São Paulo, em especial no que se refere ao controle de evolução patrimonial dos agentes públicos, informou-se o agendamento de encontro técnico na cidade de São Paulo, com participação de servidores deste MPC e da Diretoria de Tecnologia da Informação da Corte de Contas, conforme autorização do Presidente do TCE-PR; 6. Designação de procurador para gravação de vídeo-aula voltada aos gestores da área de educação. Foi designada pelo Procurador-Geral a Procuradora Angela Cassia Costaldello para, representando o MPC, gravar aulas de noções de direito administrativo visando à orientação de gestores da área de educação, numa parceria do TCE-PR com a Secretaria de Estado da Educação - SEED; 7. Centro de

Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público. Estão em curso tratativas com o CAOP – Patrimônio Público – objetivando a identificação de termos comuns de atuação visando, precipuamente, a troca de informações e a consolidação de entendimentos que fortaleçam, conjuntamente, as ações ministeriais na área da proteção do patrimônio público; 8. Resíduos sólidos. Resultados. O MPC, por meio da Procuradora Katia Puchaski e DCM, deflagrou a assunção, por parte do TCE, de medida que resultou na determinação para que os 399 municípios paranaenses incluam, no orçamento de 2015, recursos para melhorar as condições do destino final do lixo urbano. As prefeituras devem enviar à Câmara Municipal a proposta de Lei Orçamentária Anual (LOA) até 31 de agosto. A medida visa atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos e vem sendo trabalhada pelo MPC desde 2011. A Lei Federal nº 12.305/2010 determina que nenhum município brasileiro poderá despejar os resíduos em lixões a céu aberto. Essa proibição também está prevista na Lei Estadual nº 12.493. Informou-se que a falta de lei e de investimento nos projetos de gestão dos resíduos estabelecidos na LOA levarão a DCM a fazer comunicação de irregularidade ao Tribunal. Também poderá ser causa de parecer pela desaprovação das contas municipais de 2015; 9. Assuntos gerais. Foi retirado de pauta o item referente à forma de tramitação dos Embargos de Declaração no âmbito do MPC. Comunicou-se a nova sistemática de publicação das atas de reuniões do MPC-PR. Será enviado por e-mail um resumo, elaborado pelo Secretário-Geral Paulo Fernandes, dos temas debatidos na última reunião da Rede de Controle da Gestão Pública – PR – Comissão de Prevenção e Controle Social, bem como o Relatório de Atividades do MPC atinente ao último período. A reunião encerrou-se às 11h30min, lavrando-se a presente ata.

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das prerrogativas funcionais asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, no artigo 150, inciso V da Lei Complementar estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, ainda, nos artigos 7º, inciso XXI, 21, V, 25 e 26 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas, e em especial nos seus artigos 35 e 32, VI,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, oficialmente, a “Revista Eletrônica do Ministério Público de Contas do Paraná”, de edição semestral, ficando composto o Conselho Editorial pelo Procurador-Geral, seu presidente, e pelos Procuradores Flávio de Azambuja Berti e Angela Cassia Costaldello, sem prejuízo de futuras designações de convidados da comunidade jurídica e acadêmica para este fim.

Art. 2º Esta portaria entra em vigência na data de sua publicação.

Michael Richard Reiner

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 591910/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ALCIDES JOSÉ MADALOZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3731/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6081/14-DAT (peça nº 08), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Município de Ponta Grossa* – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa* – CNPJ nº 80.242.258/0001-33, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Alcides José Madalozzo* – CPF nº 435.239.359-20;
- 4) *Marcelo Rangel Cruz de Oliveira* – CPF nº 726.408.989-49.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



1) *Lauro Rodrigues da Costa Neto* – CPF nº 926.418.819-34;
2) *Liana Mauricéia Eidam* – CPF nº 757.495.999-49.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 18 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 162539/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: GRUPO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, AMILTON GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3732/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6082/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Município de Paranavaí* – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Grupo Nossa Senhora de Fátima de Paranavaí* – CNPJ nº 01.053.188/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Amilton Gomes* – CPF nº 174.662.709-30;
- 4) *Rogério Jose Lorenzetti* – CPF nº 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada a(s) CITAÇÃO(ÕES) abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Cláudia Regina Ferreira* – CPF nº 548.590.189-15;
- 2) *Ligia Alves da Silva Aguiar* – CPF nº 053.601.279-29.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 18 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 162563/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CASSIA DE PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, RAQUEL REIS DE CERQUEIRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3733/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6084/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Município de Paranavaí* – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cassia de Paranavaí* – CNPJ nº 76.728.229/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Raquel Reis de Cerqueira* – CPF nº 016.089.869-26;
- 4) *Rogério Jose Lorenzetti* – CPF nº 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Ligia Alves da Silva Aguiar* – CPF nº 053.601.279-29;
- 2) *Raquel Reis de Cerqueira* – CPF nº 016.089.869-26.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 18 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 162482/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MISSIONÁRIAS STA. TERESA DO MENINO JESUS DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3734/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução

de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6089/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Município de Paranavaí* – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Congregação das Irmãs Carmelitas Missionárias Sta. Teresa do Menino Jesus de Paranavaí* – CNPJ nº 23.157.506/0004-57, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Rogério Jose Lorenzetti* – CPF nº 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Cláudia Regina Ferreira* – CPF nº 548.590.189-15;
- 2) *Ligia Alves da Silva Aguiar* – CPF nº 053.601.279-29.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 18 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 156423/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, SOCIEDADE BENEFICIENTE NOSSA ESPERANÇA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, VANESSA BARBIERI DA SILVA, GILBERTO SIMAO AQUINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3735/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6102/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Município de Londrina* – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Sociedade Beneficiente Nossa Esperança* – CNPJ nº 00.250.460/0001-78, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Alexandre Lopes Kireeff* – CPF nº 584.690.879-91;
- 4) *Cleuza Monteiro da Silva Oliveira* – CPF nº 549.780.419-53;
- 5) *Gerson Moraes de Araujo* – CPF nº 115.659.699-87;
- 6) *Gilberto Simao Aquino* – CPF nº 740.327.639-68;
- 7) *Homero Barbosa Neto* – CPF nº 076.409.028-35;
- 8) *José Joaquim Martins Ribeiro* – CPF nº 045.447.579-91;
- 9) *Valdecir de Oliveira* – CPF nº 880.369.369-68.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Helcio dos Santos* – CPF nº 670.703.619-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 18 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 317628/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, ASSOCIACAO LAPEANA DE VEICULOS ANTIGOS, FABIANO PEDRO HOOG KALED, LEILA AUBRIFT KLENK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3736/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5963/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Município da Lapa* – CNPJ nº 76.020.452/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Associação Lapeana de Veículos Antigos* – CNPJ nº 10.709.613/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Fabiano Pedro Hoog Kaled* – CPF nº 708.619.949-49;
- 4) *Leila Aubrift Klenk* – CPF nº 529.075.549-72.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15



(quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Carlito Machado dos Santos Filho* – CPF nº 863.554.229-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 135252/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUZIA FREDERICO ZAMPAR, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARIA DE LOURDES DAMASCENO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3737/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6107/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) *Centro Ocupacional de Londrina* – CPF nº 78.962.263/0001-79;

3) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15;

4) *Maria de Lourdes Damasceno Rodrigues* – CPF nº 223.088.309-72

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 160587/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: LAR ANÁLIA FRANCO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JOÃO MATTAR OLIVATO, ALMIR DEL PADRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3738/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6104/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Município de Cambará* – CNPJ nº 75.442.756/0001-90, na pessoa de seu representante legal;

2) *Lar Anália Franco de Cambará* – CNPJ nº 75.721.258/0001-86, na pessoa de seu representante legal;

3) *João Mattar Olivato* – CPF nº 474.967.709-49.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Fabio Augusto de Oliveira Moraes* – CPF nº 005.287.759-01.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 107194/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3739/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relatório deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 725100/14 (peças 13 a 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/08/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido,

conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 13875/14-DP, devolvo os presentes autos à *Diretoria de Protocolo* para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 162890/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO AGENTES DA PAZ, JOAO DIAS LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3740/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6105/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Município de Paranavaí* – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;

2) *Associação Agentes da Paz* – CNPJ nº 05.336.124/0001-66, na pessoa de seu representante legal;

3) *Joao Dias Lima* – CPF nº 199.658.509-68;

4) *Rogério Jose Lorenzetti* – CPF nº 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Ligia Alves da Silva Aguiar* – CPF nº 053.601.279-29.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 162920/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: LAR ESCOLA DAS MENINAS DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, GENY SANTOS TRANIN, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3741/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6108/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Município de Paranavaí* – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;

2) *Lar Escola das Meninas de Paranavaí* – CNPJ nº 79.710.141/0001-58, na pessoa de seu representante legal;

3) *Geny Santos Tranin* – CPF nº 826.430.599-72;

4) *Rogério Jose Lorenzetti* – CPF nº 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Ligia Alves da Silva Aguiar* – CPF nº 053.601.279-29.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 162970/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: CASA ANTÔNIO FREDERICO OZANAM DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, EMILIO NEVES, MARIO SERGIO ALVES FIGUEIREDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3742/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório



quanto ao contido na Instrução nº 6109/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Município de Paranavaí* – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;

2) *Casa Antônio Frederico Ozanam de Paranavaí* – CNPJ nº 79.728.895/0001-35, na pessoa de seu representante legal;

3) *Rogério Jose Lorenzetti* – CPF nº 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Ligia Alves da Silva Aguiar* – CPF nº 053.601.279-29.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 123599/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, EUNICE MARQUES CALICCHIO PERUZZO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ARIANE PERUZZO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3743/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6111/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Bonito* – CNPJ nº 81.270.316/0001-03, na pessoa de seu representante legal;

3) *Ariane Peruzzo* – CPF nº 056.216.989-08;

4) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 734938/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE, WILSON BLEY LIPSKI, ELZA APARECIDA DA SILVA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3749/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6097/14-DAT (peça nº 07), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Serviço Social Autônomo Paranaçidade* – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;

2) *Município de Altamira do Paraná* – CNPJ nº 78.069.143/0001-47, na pessoa de seu representante legal;

3) *Carlos Roberto Massa Junior* – CPF nº 032.084.489-70;

4) *Cezar Augusto Carollo Silvestri* – CPF nº 222.156.039-68;

5) *Elza Aparecida da Silva* – CPF nº 804.135.609-53;

6) *Jose Amaro Bittencourt Filho* – CPF nº 396.592.329-34.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Ricardo Muller* – CPF nº 875.949.359-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 645102/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MURILO KLOSOVSKI CARNEIRO, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2936/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11191/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 18 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 504240/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARICI SANTOS KASEKER, EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NILTON CEZAR KASEKER, THOMAZ AUGUSTO SANTOS KASEKER, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2937/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11242/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 18 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 444573/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIVANDER APARECIDO BERTACCO, IRACILDA REGINA DO NASCIMENTO BERTACCO, BEATRIZ DO NASCIMENTO BERTACCO, VINICIUS DO NASCIMENTO BERTACCO, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2938/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11267/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 18 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 913484/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA APARECIDA GEREMIAS DESIDERIO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2939/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 4462/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 904329/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOAO OTAVIO DE VARGAS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2940/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 4150/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 684937/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DORIS DE MELO BARBOSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2941/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 11208/14-DICAP (peça nº 42), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 420286/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, FELIPE LUCAS, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ, CLAUDIA MARA ALEIXO, CRISTIANO DAMIAO SANTOS, GERALDINA DAS GRACAS SANTOS, JUCIMARA SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2949/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do MUNICÍPIO DE IRATI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/08/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 15/08/2014 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 19 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 700715/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARIOLETE CARMEN TODESCO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2950/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 11407/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 695592/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA REGINA DA SILVA VARGAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2951/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP



para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 11414/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer (peça 19), no quadro de identificação dos responsáveis.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1 Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 79/2014

Dispõe sobre a tramitação eletrônica dos atos iniciais dos procedimentos de fiscalização e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, c/c o art. 197, do Regimento Interno, e art. 4º da Instrução Normativa nº 82/2012,

RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação dos atos iniciais dos procedimentos de fiscalização, por meio do sistema de procedimentos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Os assuntos dos atos iniciais de fiscalização para os procedimentos administrativos eletrônicos são os seguintes:

- I – Alerta;
- II – Comunicação de Irregularidade;
- III – Auditoria;
- IV – Inspeção;
- V – Monitoramento; e
- VI – Tomada de Contas.

Art. 2º Para a instauração do procedimento administrativo eletrônico, o requerente deve utilizar os modelos de ofícios e demais atos disponíveis no sistema, podendo fazer as adaptações necessárias ao caso concreto.

Parágrafo único. Na falta de modelo específico para o pedido, o requerente deve iniciar pela redação dos documentos, com base nos modelos disponíveis no novo sistema.

Art. 3º Os modelos padronizados, referentes aos atos enumerados no parágrafo único do art. 1º, estarão disponíveis no sistema informatizado para utilização na data da entrada em vigor desta Instrução de Serviço.

§ 1º Os modelos devem ser adotados preferencialmente como referência e podem ser adaptados conforme o caso concreto, tendo a natureza exemplificativa.

§ 2º Eventuais alterações, inclusões e exclusões dos modelos de atos constantes do sistema podem ser feitas mediante autorização da Diretoria Geral.

Art. 4º A instauração e a tramitação dos procedimentos administrativos eletrônicos devem observar as orientações e o fluxo disponíveis no sistema informatizado.

§ 1º Os modelos de tramitação devem ser adotados preferencialmente como referência e podem ser adaptados conforme o caso concreto, tendo a natureza exemplificativa.

§ 2º Eventuais alterações, inclusões e exclusões dos modelos de tramitação constantes do sistema poderão ser feitas mediante autorização da Diretoria Geral.

Art. 5º O uso do meio eletrônico para a tramitação dos procedimentos administrativos eletrônicos, previstos nesta Instrução de Serviço, deve observar as regras contidas no Regimento Interno para o uso do meio eletrônico referente aos processos e requerimentos.

Art. 6º Ficam excluídos do Anexo IV, item 03, da Instrução Normativa nº 82/2012, os subassuntos Comunicação de Irregularidade e Procedimento de Fiscalização do assunto de Requerimento Interno.

Parágrafo único. Ficam também excluídos do Anexo IX, itens 09 e 18, da Instrução Normativa nº 82/2012, os assuntos de Requerimento Interno com os subassuntos Comunicação de Irregularidade e Procedimento de Fiscalização.

Art. 7º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de agosto de 2014.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 14/2013

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., INSCRITA NO CNPJ/MF SOB Nº 01.030.942/0008-51. Autorizado pelo ACORDÃO nº 4468/2014 de 07/08/2014. **PROCESSO** nº 55892-7/14. **OBJETO:** Fica

prorrogado o Contrato por mais 12 (doze) meses, contados de 30 de julho de 2014 a 29 de julho de 2015. Reajusta-se o valor dos serviços conforme previsto na Cláusula Terceira do Contrato n.º 14/2013, aplicando-se para tanto o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do acumulado de agosto de 2013 a julho de 2014, a ser implementado a partir de 01/08/2014, após o conhecimento da variação real do referido índice, registrando-se o mesmo mediante simples apostila.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N.º 469/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, do Regimento Interno, tendo em vista o contido na Petição, peça 679, do Processo nº 344390/11-TC,

RESOLVE

prorrogar o prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Portaria n.º 448/14, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado n.º 939, de 08 de agosto de 2014, a posse do candidato EVANDRO BECK SOUZA, portador do CPF n.º 052.658.309-60, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no art. 41, § 1º, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 470/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 732382/14-TC,

resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CLAUDIO JULIO POZZOBON, Matrícula n.º 50.078-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 09 a 23 de agosto de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 475/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 e incisos X e XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de agosto de 2014.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 475/14		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	4490.5100	100	200.000,00	
TOTAL					200.000,00



CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DA OBRA	UNIDADE	QDE	GR. FT	TOTAL
0008	REFORMAR AS INSTALAÇÕES FÍSICAS INTERNAS (EM PROJETO)	M²	6.640	01	200.000,00
	TOTAL				200.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 475/14		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC				
		NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	4490.5100	100	200.000,00	
	TOTAL				200.000,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DA OBRA	UNIDADE	QDE	GR. FT	TOTAL
0009	REFORMAR AS INSTALAÇÕES FÍSICAS EXTERNAS (EM PROJETO)	M²	7.430	01	200.000,00
	TOTAL				200.000,00

PORTARIA Nº 476/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c os arts. 16, XL, e 305-A, § 2º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 612011/14-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao membro desta Corte, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, matrícula nº 50.028-3, no cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 26.589,68 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 100/14, da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 6, de acordo com o Parecer nº 10.128/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, peça 19, e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 33.056/14, da Paranaprevidência, peça 16, pág. 3, dos autos do processo acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 477/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR, Matrícula nº 50.302-9, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, ficando exonerado, a pedido, o atual ocupante do cargo, Edilmário Roberto Kotovicz, Matrícula nº 50.689-3, a partir de 20 de agosto de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha	7ª Inspetoria de Controle Externo